

# **Bilinguismo em Macau**



# **TRADUÇÃO JURÍDICA — INSTRUMENTO NUCLEAR DA AUTONOMIA JURÍDICO-POLÍTICA DE MACAU E CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA O CUMPRIMENTO DA DECLARAÇÃO CONJUNTA\***

*Eduardo Nascimento Cabrita \*\**

## **I AS TRÊS FASES DO ESTATUTO JURÍDICO-LINGUÍSTICO DE MACAU**

A presença portuguesa em Macau, a qual com carácter de permanência remonta a 1557, constitui um fenómeno jurídico-político singular tanto face ao Direito Internacional como relativamente aos dois países que, com algumas convulsões intermitentes, têm coexistido naquele pequeno enclave do Delta do Rio das Pérolas durante mais de quatro séculos.

Antes de mais, no plano do Direito Internacional, não será possível encontrar caso similar em que a uma tão longa presença consentida de uma administração estrangeira em território de um país de civilização milenar que tende a ver-se como o centro do mundo numa situação mutuamente vantajosa, designadamente no plano económico, corresponda, na maior parte do tempo, um estatuto jurídico pouco definido.

Se não é este o momento adequado para reatar o debate sobre o título fundamentador da presença portuguesa em Macau ou a

---

\* Texto apresentado no seminário «Macau, os desafios da transição» realizado na Missão de Macau em Lisboa, em Março de 1992

\*\* Coordenador do Gabinete para a Tradução Jurídica.

natureza jurídica do «foro do chão» pago até 1846 às autoridades chinesas<sup>1</sup>, não pode deixar de ser assinalado o facto de que até à ratificação, em 24 de Abril de 1888, do Tratado de Amizade e Comércio entre Portugal e a China de 2 de Dezembro de 1887, não existiu qualquer instrumento jurídico da responsabilidade dos Estados português e chinês que atribuisse um estatuto expressamente aceite pelas duas partes à situação de facto existente em Macau já então com mais de três séculos.

Rejeitando as alternativas explicativas extremas, quer a de origem portuguesa, invocando uma doação de Macau como contrapartida da cooperação na luta contra os piratas dos mares do sul da China que então assolavam Cantão, quer a tese enunciada por alguns autores chineses da ocupação de Macau por Portugal, tese esta estranhamente acolhida no Preâmbulo do Anteprojecto da Lei Básica da futura Região Administrativa Especial de Macau, a qual é perfeitamente inverosímil face à relação de forças no terreno e à completa dependência de Macau relativamente às regiões chinesas próximas, no que concerne à satisfação das necessidades básicas, parece inegável a subsistência plurissecular de um *modus vivendi* baseado essencialmente em vantagens comerciais recíprocas e na permanência de um estado de coisas, segundo o qual, até ao séc. XIX, nem Portugal considerou Macau uma colónia nem a China declarou estar perante uma ocupação por potência estrangeira.

Por outro lado Portugal confronta-se hoje no Extremo Oriente com o desafio de fazer cair o pano de fundo do ciclo do império num território que, devido à sua exiguidade territorial e ao exercício efectivo da Administração por uma comunidade local de matriz cultural portuguesa muito distanciada dos problemas da longínqua metrópole, quase nunca foi uma colónia no verdadeiro sentido do termo<sup>2 3</sup>.

---

<sup>1</sup> Remete-se nesta matéria no plano da análise da presença portuguesa em Macau para C. A. Montalto de Jesus, *Macau Histórico*, 1.ª edição em língua portuguesa de 1926, reeditada por Livros do Oriente, 1990, págs. 39 e sgs., e no plano jurídico, designadamente para análise da tese do «arrendamento», para Rui Afonso e Francisco Gonçalves Pereira, *The Political Status and Government Institutions of Macao*, *Hong Kong Law Journal*, 1986, vol. 16, n.º 1, pgs. 28 e sgs.

<sup>2</sup> Segundo Nguyen Quoc Dinh, Patrick Dailler e Alain Pellet, in *Droit International Publica*, 3.ª edição, Librairie Generale de Droit et Jurisprudence, Paris, 1987, pgs. 433-435, Macau é um exemplo que designam por «competências territoriais menores», em que há lugar a uma cedência territorial sem transferência da soberania.

<sup>3</sup> Assinale-se também o facto de a China nunca ter concordado com a inclusão de Macau na lista dos territórios dependentes sujeitos a acompanhamento pelo Comité de Descolonização da O.N.U.. A tese chinesa, segundo a qual Hong Kong e Macau não integravam a lista dos territórios coloniais não autónomos, seria acolhida pelo Comité de Descolonização e pela Assembleia Geral da O.N.U. em 1972.

Hoje entender Macau como uma «questão nacional» como tem sido reiteradamente afirmado pelos titulares dos diversos órgãos de soberania da República determina a adopção de uma estratégia nacional nos domínios político-jurídico, económico e cultural, visando perpetuar no século XXI uma ponte com o maior país do Mundo em termos populacionais, a que necessariamente corresponderá dentro de algumas décadas um peso correspondente nos planos económico e político e um local privilegiado para o relacionamento com a zona do globo que tem verificado maiores ritmos de crescimento económico nos últimos vinte anos.

Além disso é Portugal em Macau confrontado com uma experiência única de descolonização planeada e previamente acordada com a futura potência administrante.

Macau de algum modo é, nas suas limitações e grandezas, um protótipo à dimensão laboratorial do território da forma peculiar de presença portuguesa no mundo, influenciando sem colonizar, praticando uma activa aculturação como forma de suprir a inferioridade numérica e económica no confronto com uma cultura de raízes tão ou mais profundas que a nossa civilização de raiz greco-latina, resistindo, por vezes passivamente, aos infortúnios e dificuldades que levariam outros à desistência e ao abandono.

Mas também importa não esquecer a face cinzenta das nossas deambulações mundo fora, presente na permanente sublimação numa mitologia do improvisado da incapacidade de planeamento, na escassez e subaproveitamento dos valores locais, na limitada e pobre reflexão sobre as políticas e estratégias a prosseguir, perdendo-se por défice de organização oportunidades em benefício de concorrentes recém-chegados (veja-se o caso de Hong Kong).

Aos factores apontados acresce ainda por vezes, nesta fase final da administração portuguesa em Macau em que tanto há por fazer, a tendência da comunidade portuguesa para uma perigosa letargia, fruto da dilaceração de uma consciência colectiva que hesita entre a autorecriminação pelo que não foi feito durante quatrocentos anos e a dúvida acerca da impossibilidade ou inutilidade em empreender os trabalhos de Hércules que se nos deparam face à vertiginosa aproximação de 20 de Dezembro de 1999.

Analisando segundo um critério jurídico-linguístico a presença portuguesa em Macau, é possível distinguir três grandes fases<sup>4</sup>:

- a) A da Jurisdição Mista;
- b) A do Período Colonial;
- c) A do Território Chinês sob Administração Portuguesa.

---

<sup>4</sup> Quanto à análise da evolução de Macau no plano institucional, recomenda-se vivamente o precioso exemplo do que deveria ser a função da Universidade de Macau, Jorge Noronha e Silveira, Subsídios para a História do Direito Constitucional de Macau, Publicações - O Direito, Macau, Abril de 1991.

A primeira fase corresponde ao período que decorreu desde a instalação a título permanente dos portugueses em Macau, em 1557, até à demolição das alfândegas chinesas e à cessação do pagamento do «foro do chão» pelo Governador Ferreira do Amaral.

A situação jurídica de Macau caracterizou-se durante todo este período pelo exercício simultâneo de uma dualidade de soberanias sobre o mesmo território, aplicando-se as leis de acordo com a nacionalidade dos seus destinatários.

A administração comum da cidade cristã era exercida pelo Leal Senado, o comando militar pelo Governador nomeado por Goa e a justiça administrada, com conflitos de jurisdição frequentes, pelos tribunais portugueses e pelo mandarim da região dependente das autoridades de Cantão.

Apenas na Constituição de 1822 foi pela primeira vez o estabelecimento de Macau designado por colónia, e só em 1835 foi o Leal Senado relegado à gestão dos assuntos municipais.

Finalmente, só mais tarde, em 1844, foi criada a Província Ultramarina de Macau, Timor e Solor dirigida por um Governador directamente dependente do Governo de Lisboa.

É neste período marcado pela concentração dos antigos poderes senatoriais e dos representantes chineses no Governador que se procede à unificação da jurisdição a que estavam sujeitos os residentes de Macau, independentemente da sua nacionalidade, mesmo salvaguardando, designadamente no domínio do direito da família e do direito sucessório, as regras próprias dos usos e costumes chineses.

Como já foi dito, apenas pelo Tratado de Amizade e Comércio de 1887 foi reconhecida pela China «a perpétua ocupação e governo de Macau por Portugal». O artigo 3.º do mesmo tratado estabelecia um significativo limite ao exercício da soberania por Portugal ao vedar a alienação de Macau a um terceiro país sem o acordo prévio da China. As sucessivas Constituições Portuguesas, de 1822 a 1933, renovaram a qualificação de Macau como território com estatuto equiparado ao das restantes possessões ultramarinas.

Todavia o afastamento da pluralidade de jurisdições não afastou de imediato o pluralismo jurídico na regulação das relações jurídicas estabelecidas entre os particulares em Macau, ou nas relações entre os particulares e a Administração do Território, nem mesmo na utilização pelos residentes do sistema de administração da justiça integrado na estrutura do poder judicial português<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> Relativamente às relações entre a população chinesa e as estruturas oficiais de administração da justiça, remete-se para o Relatório Final do Projecto de Investigação «Justiça e Comunidade em Macau — Administração e Estruturas Comunitárias perante os Problemas Sociais», Prof. dr. Boaventura Sousa Santos e dr.<sup>a</sup> Maria da Conceição Gomes, Centro de Estudos Sociais da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, Setembro de 1991.

A unificação dos sistemas formais de aplicação do Direito aliada à permanência da aplicação do direito chinês ou de normas incorporadas no direito português de Macau destinadas a ser aplicadas apenas à comunidade chinesa, ambos os fenómenos verificados durante a segunda metade do século XIX, estão na génese do desafio hoje colocado à administração portuguesa de criar as condições necessárias ao funcionamento de um sistema jurídico bilíngue.

A Procuratura dos Negócios Sínicos, que funcionou até 1894, o Código dos Usos e Costumes dos Chinas de Macau, aprovado por Decreto de 17 de Junho de 1909 e que vigorou até 1948, e o Tribunal Privativo dos Chinas que funcionou até ao estabelecimento, em 1927, da Organização Judiciária das Colónias, são passos significativos de um processo complexo de unificação do sistema jurídico e judiciário de Macau e de aplicação a toda a população local do princípio da igualdade perante a lei, mesmo tratando-se de uma lei de origem distante, de leitura inacessível para a maioria da população e por vezes com comandos algo esotéricos para a mentalidade tradicional chinesa.

Independentemente dos mecanismos informais de regulação de conflitos sem recurso à justiça oficial da Administração Portuguesa e de um florescente comércio jurídico privado auto-regulado umas vezes segundo a lei chinesa, outras de acordo com a lei de Hong Kong e a coexistência de uma diversidade de sistemas mistos, por vezes com práticas e soluções «a latere» quando não contrárias ao direito oficial vigente<sup>6</sup>, verificou-se desde 1844 um processo gradual, mas nem sempre linear, de unificação do estatuto jurídico dos residentes de Macau.

Os últimos passos significativos neste processo de unificação do Direito de Macau foram a perda de reconhecimento legal dos casamentos celebrados segundo os usos e costumes chineses, determinada pelo Decreto-Lei n.º 14/87/M, de 16 de Março, que aprovou o novo Código do Registo Civil de Macau, e o Decreto-Lei n.º 32/91/M, que alterou o elemento de conexão relevante para a determinação da lei pessoal dos residentes habituais no Território, revogando expressamente o Decreto n.º 36 987, de 24 de Julho de 1948 que determinava a aplicação das leis chinesas aos chineses naturais de Macau, mesmo com nacionalidade portuguesa, assim como aos indivíduos de nacionalidade chinesa residentes no Território em tudo o que se referisse aos direitos de família e sucessórios<sup>7</sup>.

---

<sup>6</sup> Ver Boaventura Sousa Santos, ap. cit. pgs. 308 e sgs.

<sup>7</sup> Ver sobre a questão da lei civil aplicável aos residentes em Macau o estudo da dr.<sup>a</sup> Teresa Vieira da Silva, Estatuto Pessoal dos Habitantes de Macau, pgs. 5 e seguintes.

A terceira fase do estatuto jurídico de Macau é uma consequência directa do processo de descolonização iniciado em 1974 sendo que, a partir de então, Macau passa a ser considerado por Portugal como um território chinês sob uma administração portuguesa com carácter transitório, devendo o seu estatuto futuro ser definido mediante diálogo com a República Popular da China.

Inicia-se então um processo gradual em que, de um ponto de vista linguístico, seria sempre indispensável, independentemente do futuro que Portugal e a R.P.C. determinassem para Macau, iniciar uma profunda reanálise do estatuto da língua chinesa no Território como consequência natural da criação de um modelo político caracterizado pelo respeito pelas liberdades fundamentais, por uma embrionária componente democrática e pela abertura a uma participação política por parte da comunidade chinesa mais alargada que o tradicional diálogo institucional com os porta-vozes dos interesses corporativos chineses e os representantes officiosos da República Popular da China.

— Não se pode neste domínio deixar igualmente de acompanhar a evolução verificada na vizinha colónia britânica de Hong Kong em que, em parte como resultado da afirmação do nacionalismo chinês que se verificou desde o início da Revolução Cultural mas também como efeito da ascensão crescente de uma classe média culta chinesa (por exemplo o curso de Direito da Universidade de Hong Kong começou a funcionar em 1969), a Official Languages Ordinance, de 15 de Fevereiro de 1974, de estatuto oficial à língua chinesa nas relações entre a Administração e a população.

De um ponto de vista do estatuto linguístico de Macau, a Declaração Conjunta é sobretudo relevante pela previsão de um sistema jurídico-político autónomo para Macau, caracterizado pelo bilinguismo legislativo e judicial.

Temos assim que a quase trezentos anos de bilinguismo disjuntivo em que para a administração da justiça portuguesa era irrelevante a existência de direito em chinês, dado que apenas aplicava direito português a portugueses, seguiram-se cento e trinta anos em que se aplicou direito português a chineses ou, nos domínios das relações familiares e sucessórias, juizes portugueses aplicaram direito chinês a residentes de etnia chinesa, por vezes, como vimos, mesmo quando detentores da nacionalidade portuguesa. Terá nascido aí a necessidade de traduzir o direito ou pelo menos as consequências das suas manifestações de soberania como na definição do destino dos sentenciados.

Mas é também com a unificação da jurisdição que surge a necessidade para o jurista português, mormente para os magistrados, de conhecer algum direito chinês, de o traduzir para português, de o interpretar e aplicar.

Daí a existência, junto do Procurador de Macau responsável pela Procuratura dos Negócios Sínicos, de um Conselho de Notáveis

composto por 12 chineses aos quais cabia ajudar a justiça oficial portuguesa na compreensão, interpretação e aplicação do direito chinês. Já aí se sentia a necessidade de formar juristas bilíngues mas novamente o tempo passou por nós, com raras excepções como a de Camilo Pessanha que em Macau, para além de escrever o melhor da sua poesia, foi magistrado e aprendeu chinês.

Estamos assim no dealbar de uma terceira fase, marcada pelo desafio que constitui para a Administração de Macau, sobretudo para os juristas que nela trabalham, criar as condições necessárias ao funcionamento de um sistema jurídico autónomo, caracterizado pelo respeito pelas liberdades fundamentais e pela separação de poderes, mas com a característica essencial de, sendo de matriz portuguesa, estar vocacionado para ser aplicado predominantemente por profissionais de Direito de língua materna chinesa e destinado a reger os destinos de uma Região Administrativa Especial da República Popular da China.

## II

### **DECLARAÇÃO CONJUNTA E LEI BÁSICA — O PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE NOS PLANOS JURÍDICO E LINGUÍSTICO**

A Declaração Conjunta Luso-Chinesa sobre a questão de Macau tem por paradigma uma ideia de permanência e continuidade dos sistemas económico, jurídico e social que, imunes a preversões externas, entrarão no século XXI basicamente inalterados, excepto no que se refere à mudança de Estado que exerce a soberania sobre o território de Macau.

O princípio da manutenção, basicamente inalterada, da maneira de viver própria de Macau é reiteradamente manifestado ao longo quer da própria Declaração Conjunta quer do Esclarecimento do Governo da R.P.C. sobre as políticas fundamentais respeitantes a Macau, encontrando igualmente expressa consagração aos domínios jurídico e linguístico.

À alínea 4) do ponto 2. da Declaração Conjunta, integrando a referência ao sistema jurídico numa disposição relativa à manutenção do sistema social e económico de Macau, estabelece o princípio de que «as leis vigentes manter-se-ão basicamente inalteradas», assegurando seguidamente, «em conformidade com a lei», a manutenção na futura RAEM de «todos os direitos e liberdades dos habitantes e outros indivíduos em Macau, designadamente as liberdades pessoais, a liberdade de expressão, de imprensa, de reunião, de associação, de deslocação e migração, de greve, de escolha de profissão, de investigação académica, de religião e de crença, de comunicações e o direito à propriedade privada».

Na alínea 5) do mesmo ponto, é expressamente consagrada a possibilidade de uso da língua portuguesa nos organismos do

Governo, no órgão legislativo e nos tribunais da futura R.A.E.M.

O capítulo III do Esclarecimento do Governo da R.P.C. sobre as Políticas Fundamentais a adoptar em Macau após 20 de Dezembro de 1999 consagra o binómio entre a autonomia legislativa e a estabilidade do corpo jurídico pré-existente.

O ordenamento jurídico da R.A.E.M. é constituído segundo o referido anexo por três tipos de normas: a Lei Básica, enquanto diploma orgânico de natureza materialmente constitucional, as leis previamente vigentes em Macau e as novas leis criadas pela RAEM. Evidentemente que a estes três géneros importa acrescentar dois mais, as leis nacionais chinesas aplicáveis designadamente em domínios estreitamente anexos com o exercício da soberania e o direito internacional, mandado aplicar a Macau por decisão do Governo Popular Central, conforme é previsto no capítulo VIII do Esclarecimento do Governo da RPC, ou vigente em Macau antes de 20 de Dezembro de 1999.

Considerando que mais de 90% da população de Macau é etnicamente chinesa não dominando a língua portuguesa e que o Chefe do órgão executivo, o Presidente do órgão legislativo e o Presidente do Tribunal de Última Instância estarão certamente entre o número limitado de cargos que a Declaração Conjunta prevê serem obrigatoriamente desempenhados por residentes de nacionalidade chinesa, imediatamente se compreende como a tradução do direito constitui a plataforma nuclear, obviamente dependente de uma estreita articulação com as restantes vertentes estratégicas da política de transição, sem a qual estará seriamente comprometido o modelo de transição gizado na Declaração Conjunta. Independentemente de uma eventual prevalência de facto após 1999 da leitura reducionista da Declaração Conjunta enunciada pelos representantes oficiais chineses, segundo a qual o Direito cuja permanência é salvaguardada é apenas o corpo de normas produzido pelos órgãos de governo próprio do Território, o que por si só justifica uma acção preventiva da unidade e coerência do sistema jurídico através da localização e adaptação à realidade de Macau do direito de Macau originário dos órgãos de soberania de Portugal, a sobrevivência basicamente inalterada das leis, decretos-leis, regulamentos administrativos e demais actos normativos vigentes em Macau só é possível se o núcleo essencial desse ordenamento jurídico existir na língua em que a maioria dos seus destinatários fala, pensa, lê e escreve.

Trata-se de uma tarefa imensa, em larga medida por cumprir, mas cuja omissão significaria omitir o cumprimento da Declaração Conjunta na vertente em que a mesma é decisiva para Portugal: a da manutenção da presença portuguesa e a transmissão de um legado de liberdade política e de progresso económico.

O anteprojecto de Lei Básica da futura Região Administrativa Especial de Macau, sujeito a discussão pública no final do ano

passado, consagra no seu artigo 8.º o princípio da estabilidade do sistema jurídico de Macau, enquanto o artigo 9.º prevê a existência de um sistema jurídico bilíngue.

Enquanto o artigo 8.º reafirma que «as leis, os decretos-leis, os regulamentos administrativos e demais actos normativos previamente vigentes em Macau mantêm-se, salvo no que contrariar a Lei Básica ou for sujeito a emendas feitas mediante os procedimentos legais, pelo órgão legislativo ou outros órgãos competentes da Região Administrativa Especial de Macau», o artigo 9.º de algum modo vai, na determinação do estatuto da língua portuguesa depois de 1999, além da própria Declaração Conjunta.

De facto, enquanto a Declaração Conjunta se limita a enunciar a possibilidade de utilização do português nos órgãos de governo da futura RAEM, o artigo 9.º do Anteprojecto de Lei Básica declara que «além da língua chinesa, pode-se usar também a língua portuguesa nos órgãos executivo, legislativo e judicial da Região Administrativa Especial de Macau. O português é também língua oficial».

Se a admissibilidade de uso da língua portuguesa parecia constituir uma prerrogativa concedida aos residentes de ascendência portuguesa ou aos portugueses contratados para prestar funções na futura RAEM, a consagração da existência de duas línguas oficiais comporta potencialidades cuja efectiva concretização se entrelaça com o sucesso de um Macau autónomo integrado na R.P.C., o qual só terá sentido na medida em que fizer valor o capital de diferença representado pela presença portuguesa<sup>8</sup>.

A atribuição de estatuto oficial ao português reforça as perspectivas de estabilidade do sistema jurídico para além de 1999, salvaguarda a possibilidade de cooperação jurídica com Macau, tanto pela manutenção de laços com o universo jurídico português como pela continuação da existência em Macau de magistrados e outros juristas portugueses, e possibilita que possam continuar a ser invocadas jurisprudência e a doutrina portuguesas junto da administração e dos tribunais de Macau.

Finalmente, no que directamente respeita à tradução legislativa, se se torna ainda mais imperiosa a mobilização de esforços na tradução para o chinês do direito actualmente vigente em Macau, é também um facto que, após 1999, como é próprio dos países ou territórios com mais do que uma língua oficial, parece razoável admitir que os actos normativos dos órgãos de governo próprio de Macau deverão continuar a ser publicados tanto em chinês como em português.

---

<sup>8</sup> Disposição análoga consta do artigo 9.º da Lei Básica de Hong Kong aprovada pela Assembleia Popular Nacional da República Popular da China, em 4 de Abril de 1990.

De algum modo as estruturas e metodologias de tradução jurídica, que possam ser desenvolvidas e sedimentadas visando a tradução de direito português vigente em Macau para o chinês, poderão constituir a base de um sistema assente na produção jurídica bilíngue, isto é, na redacção simultaneamente e com interacção recíproca dos textos legislativos nas línguas chinesa e portuguesa ou, pelo menos, uma nova fase de tradução jurídica em que actos normativos originariamente redigidos em chinês devam ser traduzidos para que exista uma versão oficial portuguesa invocável com o mesmo estatuto legal e segurança jurídica.

### III EVOLUÇÃO DO ESTATUTO LINGUÍSTICO DE MACAU

#### 1. DOS «LÍNGUAS» À TRADUÇÃO ESPECIALIZADA

A situação linguística de Macau caracteriza-se historicamente pela existência de uma língua minoritária, o português, utilizada no âmbito da Administração Pública, pelos governantes e nos tribunais e de uma língua maioritariamente falada pela população, o chinês, através do seu dialecto oral cantonense, a qual todavia é desconhecida pelo Governador, seus colaboradores próximos e pela maioria dos responsáveis de nível médio e elevado da Administração.

O acesso gradual de chineses de Macau à Administração Pública, a necessidade de estabelecer contactos com a população, o aumento significativo da intervenção da Administração nas áreas sociais, designadamente nos domínios da educação, saúde, habitação e assistência social, que se verificou durante os anos 80, justificam o reforço do papel estratégico desde sempre desempenhado pelos funcionários macaenses, isto é, naturais de Macau de ascendência portuguesa, que normalmente dominam apenas o dialecto cantonense, e a relevância que sempre assumiram em Macau os intérpretes.

Criada na segunda metade do século XIX, em 1867, a Repartição do Expediente Sínico, antecessora da actual Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, desempenhou uma função essencial para o exercício da Administração portuguesa em Macau assegurando o contacto entre o Governador e as personalidades representativas da comunidade chinesa.

A tradução foi em Macau uma actividade tradicionalmente desempenhada por macaenses alguns dos quais, os chamados «línguas» que exerciam predominantemente funções nos tribunais, nem sequer dominavam o chinês escrito.

Existindo desde há mais de setenta anos uma escola na Repartição do Expediente Sínico responsável pela formação de novos tradutores, importa reconhecer que a extrema dificuldade das

tarefas desempenhadas, os escassos incentivos que a profissão recebia e a grande distância existente entre uma Administração Portuguesa, regulando e gerindo essencialmente os interesses da pequena comunidade lusófona, e a comunidade chinesa estruturada de acordo com os seus valores e formas de organização tradicionais, não criaram condições para que candidatos a tradutores fossem durante décadas mais que três ou quatro por ano, não impediram frequentes abandonos da profissão e a inevitável concessão à experiência prática acumulada de importância superior à base teórico-cultural praticamente inexistente nem permitiram uma desejável, mas impossível, especialização.

Igualmente as características peculiares da maioria dos antigos tradutores de Macau, maioritariamente macaenses com limitações linguísticas e culturais no uso da língua chinesa, justificou a existência de uma profissão provavelmente única no mundo, a de letrado, isto é, indivíduos responsáveis pela correcção linguística e estatística do texto em chinês, os quais colaboram na redacção da versão chinesa ou aperfeiçoam a versão preliminar feita pelo tradutor.

Compreende-se assim que só no que chamamos a terceira fase da situação jurídica-linguística de Macau, caracterizada pelo crescente intervencionismo da Administração na vida da comunidade, assumindo-se como Administração de Macau e não apenas ou predominantemente dos portugueses de Macau, e pela crescente participação da comunidade chinesa na vida pública do território, se tenha assistido a um incremento notável do papel e do número dos intérpretes-tradutores.

Foi apenas na segunda metade da década de 80 que foi profundamente reestruturada a Escola Técnica da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, actual Escola de Línguas e Tradução do Instituto Politécnico de Macau, que foi criado um curso de licenciatura em Tradução na Universidade de Macau e se iniciou, com o Gabinete para a Tradução Jurídica, a primeira experiência de tradução especializada.

Demonstrando que é possível, num território e numa administração pública como a de Macau, obter em períodos relativamente curtos alterações estruturais significativas em áreas estratégicas, conseguiu-se passar dos cerca de vinte tradutores existentes no início de 1988 para perto de 80, encontrando-se neste momento 170 alunos a frequentar os cursos de tradução da Universidade de Macau e do Instituto Politécnico de Macau, devendo perto de 30 novos tradutores concluir a sua formação durante o corrente ano lectivo.

O número de tradutores de que a Administração de Macau em breve disporá permitirá dotar os diversos serviços públicos com tradutores generalistas aptos a apoiar a relação com o público e facilitar a criação de um corpo especializado de tradutores vocacio-

nados para as complexas tarefas ligadas ao alargamento da utilização da língua chinesa nos domínios legislativo e judiciário.

Também aqui é extremamente útil o acompanhamento da experiência de Hong Kong, onde a oficialização da língua chinesa ocorrida em 1974 determinou inicialmente um reforço dos meios utilizados na tradução generalista, datando de 1987 a criação de um departamento altamente especializado, composto por juristas bilíngues e tradutores com formação jurídica, responsável pela tradução das leis vigentes dispendo apenas de versão inglesa, e iniciando uma experiência, a que voltaremos adiante com maior detalhe, de produção jurídica bilíngue, isto é, de redacção de novos projectos legislativos desde logo procedendo aos ajustamentos técnico-jurídicos e linguísticos necessários para que exista uma perfeita sintonia entre as versões inglesa e chinesa.

## **2. EVOLUÇÃO DO ESTATUTO LINGUÍSTICO DE MACAU E TRADUÇÃO JURÍDICA**

Em Macau, o português é desde o século XVI a língua da administração, existindo contudo um grande afastamento entre a comunidade chinesa e um ordenamento jurídico que ignorava e com o qual limitava os contactos ao mínimo impostos pelo cumprimento de obrigações legais, ainda aí recorrendo no contacto com a Administração a um intermediário normalmente macaense.

A intermediação entre a população e a Administração Pública justifica aliás que em Macau grande parte da actividade corrente dos escritórios de advocacia consista no exercício de funções de procuradoria junto de entidades públicas, para as quais não é necessário mandato forense, em matérias que em Portugal normalmente não justificam o recurso ao advogado ou são mesmo resolvidas directamente pelo próprio interessado.

As razões apontadas explicam, igualmente, relativamente a questões de menor complexidade ou para as camadas sociais de nível mais baixo, o recurso aos bons ofícios de solicitadores ou dos autodenominados procuradores forenses que proliferam em Macau<sup>9</sup>.

O desconhecimento do direito vigente e a tradicional reserva da comunidade chinesa em recorrer à justiça oficial portuguesa têm em Macau contribuído para a perpetuação do peso da preferência

---

<sup>9</sup> Refira-se como curiosidade que os solicitadores em Macau intitulam-se em chinês como advogados «lot si», fazendo-se valer da ignorância jurídica da comunidade chinesa e da confusão fonética do termo português com a figura do «solicitador» existente no sistema de common law de Hong Kong. Tal tem levado mesmo em alguns casos os verdadeiros advogados a usar a designação chinesa «tai lot si», literalmente «grande advogado».

chinesa pela busca de consensos que permitam a resolução extra-judicial dos litígios aumentando assim a influência de formas de mediação informal dos conflitos, quer de tipo institucional, como as associações de moradores (kaifong), quer ilegais como as chamadas seitas<sup>10</sup>.

A Constituição da República Portuguesa de 1976, apesar de conter disposições sobre o hino nacional e a bandeira, não faz qualquer referência, provavelmente por o considerar desnecessário, ao estatuto da língua portuguesa.

Ainda que as regras linguísticas do português escrito sejam publicadas no *Diário da República*, a última vez que tal sucedeu foi o controverso Acordo Ortográfico aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 26/91, de 4 de Junho, não existe nenhuma lei vigente em Macau que declare o português língua oficial do Território.

Todavia, quando por ser considerado de especial interesse para a comunidade chinesa era traduzido algum diploma e publicado no *Boletim Oficial* de Macau, entendia-se a versão chinesa como tendo uma função meramente informativa, o que era reforçado pela declaração no cabeçalho do *Boletim Oficial* de Macau da seguinte observação:

«Quando se suscitarem dúvidas sobre a interpretação das matérias publicadas nas duas línguas, portuguesa e chinesa, prevalece a da versão portuguesa».

Até à entrada em vigor do Estatuto Orgânico de Macau em 1976, a iniciativa legislativa local era bastante escassa sendo o essencial do ordenamento jurídico do Território constituído por diplomas aprovados na então Metrópole, nuns casos aplicando-se desde logo a todo o território nacional, noutros destinados a vigorar apenas em Macau ou também nas outras províncias ultramarinas e, por último, diplomas da Metrópole mandados aplicar a Macau por portaria do Ministro do Ultramar.

A tradução de leis era então pouco frequente privilegiando-se a de actos normativos que afectassem directamente a comunidade chinesa, como as leis fiscais e regulamentos aplicáveis à actividade económica privada, sendo todas as traduções efectuadas pela então Repartição do Expediente Sínico.

Entre a entrada em vigor do Estatuto Orgânico de Macau e 1989 verificou-se uma tendência para uma redução gradual da

---

<sup>10</sup> Sobre as diversas formas de intermediação jurídica entre a comunidade chinesa e a Administração bem como relativamente ao papel dos mecanismos informais de resolução de litígios remete-se para Boaventura Sousa Santos, op. cit., pgs. 312 a 484.

legislação produzida na República e mandada aplicar em Macau e um crescente aumento da actividade legislativa local<sup>11</sup>.

Contudo, a indefinição quanto ao futuro político do Território e a falta de recursos humanos justificaram que o número de diplomas traduzidos continuasse a ser bastante pequeno.

Tendo sido assinada em 1987 a Declaração Conjunta Luso-Chinesa sobre a questão de Macau, o Grupo de Ligação Conjunto então instituído entre os Governos de Portugal e da R.P.C. para proceder ao acompanhamento do processo de transição desde logo considerou a necessidade de tradução das leis uma das tarefas prioritárias do período de transição.

Com a entrada em vigor, em Junho de 1989, do Decreto-Lei n.º 11/89/M, de 20 de Fevereiro, operou-se uma profunda transformação no estatuto da língua chinesa em Macau e a tradução passou a constituir uma das grandes prioridades da Administração do Território.

O Decreto-Lei n.º 11/89/M, de 20 de Fevereiro, determinou as seguintes alterações no âmbito de utilização da língua chinesa pelas entidades oficiais:

a) Foi reconhecido o direito à utilização da língua chinesa nas relações da população com os serviços públicos, bem como com os respectivos funcionários e agentes;

b) Todos os impressos, formulários e documentos análogos editados pelos serviços públicos do Território passaram a ser obrigatoriamente publicados nas línguas chinesa e portuguesa;

c) Todas as propostas de lei, bem como os projectos de decreto-lei e de portaria sujeitos a parecer do Conselho Consultivo passaram a ser apresentados nas duas línguas, salvo dispensa mediante despacho fundamentado do Governador, em casos de urgência;

d) As leis, decretos-leis, portarias e despachos dos órgãos de governo próprio do Território, com carácter legislativo ou regulamentar passaram a ser publicados acompanhados da respectiva tradução em língua chinesa, salvo dispensa mediante despacho fundamentado do Governador em casos de urgência;

e) Foi declarado no artigo 3.º que o estatuto oficial da língua chinesa no território de Macau seria efectivado, por forma gradual e progressiva, de acordo com as condições existentes para o efeito;

---

<sup>11</sup> Quanto à evolução relativa do peso como fontes de produção legislativa de Macau dos órgãos de soberania da República e dos órgãos de Governo do Território, veja-se o estudo de Rui Afonso e Francisco Gonçalves Pereira, «The Political Status and Government Institutions of Macao», in Hong Kong Law Journal, vol. XVI, n.º 1, 1986, e sobre as perspectivas de evolução da produção normativa o texto do mesmo F. Gonçalves Pereira, «Declaração Conjunta, modelo de transição e reforma da Administração», em Administração, n.º 11, Março de 1991, pgs. 71 e sgs.

f) Cautelamente o legislador reiterou, no artigo 1.º, n.º 3, o princípio da prevalência, em caso de dúvida, da interpretação resultante da versão portuguesa, e no artigo 2.º, n.º 2, diferiu para momento em que se encontrassem reunidas as condições necessárias à utilização da língua chinesa nos tribunais.

Entretanto a 4.ª Reunião Plenária do Grupo de Ligação Conjunto chegara, em Abril de 1989, a um acordo sobre a formulação das matérias que passaram a ser a partir de então pontos de agenda permanentes, entre os quais se encontram o «estatuto oficial da língua chinesa em Macau» e a «tradução da legislação».

A partir de então, estas duas questões, mais a localização dos quadros, passaram a ser objecto de atenção regular das entidades chinesas ligadas a Macau, bem como da imprensa chinesa do Território que passou a designá-las solenemente como «as três grandes questões do processo de transição».

A publicação do Decreto-Lei n.º 11/89/M, e a particular atenção conferida à tradução das leis pelos Governos de Portugal e da R.P.C. determinaram uma profunda transformação no universo de leis traduzidas, conforme se pode observar pelo mapa anexo, sendo os casos de dispensa de tradução muito reduzidos e raros os casos de publicação diferida da versão em língua chinesa.

### **3. O DECRETO-LEI N.º 455/91, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1991 -INÍCIO DE UM LONGO E COMPLEXO PROCESSO DE ALARGA- MENTO DA UTILIZAÇÃO DA LÍNGUA CHINESA**

A tradução quase generalizada das novas leis, decretos-leis e demais actos normativos dos órgãos de governo próprio do Território não alterou, como já afirmámos, o valor jurídico das versões chinesas, dada a reafirmação do princípio da prevalência em caso de dúvida da interpretação feita com base na versão portuguesa.

De algum modo, se é verdade que se tornou invulgar a discussão de projectos de diploma em Conselho Consultivo sem serem acompanhados da versão chinesa, a mobilização de recursos requerida pelo aumento dos trabalhos de tradução conduziu à existência de uma diversidade de estilos de redacção dos textos em chinês e a uma falta de uniformidade na tradução de termos técnicos que constituem obstáculos que importa ultrapassar, para que as versões em língua chinesa possam ser invocadas com autenticidade idêntica à da versão portuguesa.

De facto a indispensabilidade de tradução dos projectos de diploma levou a que fossem publicados no *Boletim Oficial* de Macau versões chinesas de origens diversas sem qualquer articulação técnica nem revisão destinada a controlar a qualidade das versões finais.

## Leis publicadas/Leis traduzidas

ANO	LRP	LM	DLM
1975	61/2	—	56/8 a)
1978	19/0	25/7	43/7
1980	17/0	17/3	54/1
1982	6/0	13/3	70/13
1984	1/0	2/0	132/16
1986	10/0	13/4	74/7
1988	3/0	27/12	106/4
1989	9/0	11/9	92/76
1990	2/1	15/15	87/76
1991	3/1	14/14	63/55

a) Decretos Provinciais

LRP — Leis e Decretos-Leis da República  
 LM — Leis da Assembleia Legislativa de Macau  
 DLM — Decretos-Leis do Governador de Macau

Para além das traduções feitas pela Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, sem contar com o apoio de juristas, e pelas equipas de tradução do Gabinete para a Tradução Jurídica de que falaremos adiante, foram publicadas no *Boletim Oficial* versões chinesas de leis da responsabilidade do núcleo de tradução da Assembleia Legislativa, ou mesmo dos núcleos de tradução *ad hoc* constituídos na maioria dos serviços públicos, normalmente compostos por licenciados chineses que frequentaram o Plano de Estudos em Portugal ou por trabalhadores de apoio técnico-administrativo bilíngues, tendo por finalidade a tradução de impressos, formulários e demais documentos destinados a divulgação pública.

Independentemente da gradual elevação do nível técnico dos trabalhos realizados, importa ter consciência que esta situação de falta de centralização da elaboração da versão chinesa das leis, permitindo uma aparente aceleração do volume de textos traduzidos, é absolutamente impeditiva da equiparação do *valor legal* das versões portuguesa e chinesa.

Ainda que a dispersão da tradução das leis se tenha atenuado bastante com a publicação do Despacho n.º 107/GM/91, de 1 de Junho, que centralizou no Gabinete do Secretário-Adjunto para a Justiça a preparação dos diplomas a submeter a Conselho Consultivo, temos consciência das dificuldades que rodeiam as adaptações a que importa proceder para elevar á eficiência e a autenticidade de

um processo legislativo bilíngue, enxertado numa Administração em que os redactores de projectos legislativos ainda têm dificuldade em funcionar num quadro em que a versão portuguesa é apenas uma de duas versões, por sinal a que terá menos destinatários.

É pelas dificuldades apontadas que a publicação do Decreto-Lei n.º 455/91, de 31 de Dezembro, demonstrando o empenhamento político de Portugal em dar cumprimento ao modelo de transição e autonomia de Macau previsto na Declaração Conjunta, não constitui uma fórmula mágica de resolução dos problemas linguísticos com que se defronta a Administração, mas tão só uma reafirmação pelo governo da República da opção já anteriormente enunciada pelo DL 11/89/M, de 20 de Fevereiro, de, gradual e progressivamente, de acordo com as condições efectivas existentes no Território, alargar a utilização, com estatuto oficial, da língua chinesa em Macau e criar sólidos alicerces de uma Administração Pública e de um sistema jurídico aptos a servir a população de Macau, com o mesmo rigor, eficiência e segurança jurídica tanto em chinês como em português.

A oficialização da língua chinesa não envolve um processo de sucessão de línguas oficiais mas sim o desencadear de um conjunto de acções que, sem pretender criar um ilusório paraíso do bilinguismo que em lado algum existe, possibilite que o exercício dos direitos dos indivíduos relativamente à Administração não dependa da língua em que os mesmos são invocados, que a lei possa ser invocada e aplicada em qualquer das suas versões e nos tribunais exista igualdade, não só quanto à lei que é aplicada, mas também quanto à possibilidade de exercício de direitos processuais e à plena consciência dos fundamentos e sentido das decisões judiciais.

#### IV BREVE REFERÊNCIA A OUTROS SISTEMAS JURÍDICOS BILÍNGUES

As dificuldades com que nos deparamos em Macau, se constituem uma experiência nova para os juristas portugueses têm pontos comuns com outras situações de bilinguismo ou multilinguismo legislativo.

De alguma forma o processo de produção legislativa das Comunidades Europeias, onde coexistem nove línguas oficiais, envolve problemas técnicos semelhantes, dadas as dificuldades em produzir textos oficiais com o mesmo grau de autenticidade nas diversas línguas nacionais.

Existem fundamentalmente dois tipos de situações em que se verifica a existência de um ordenamento jurídico bilíngue ou multilingue:

a) Estados compostos por diversas nacionalidades ou grupos linguísticos com áreas de implantação territorial dominante;

b) Estados ou territórios em que coexistem uma língua de comunicação falada pela maioria da população e uma língua de referência utilizada pelo aparelho administrativo, pelo sistema judicial, pelos agentes económicos ou pelos agentes culturais com prestígio social.

A primeira situação corresponde aos fenómenos de bilinguismo legislativo em estados federados, ou com regiões dotadas de autonomia significativa, em que o elemento distintivo essencial é a língua regionalmente predominante na comunicação entre os indivíduos, na produção cultural e, tendencialmente, no processo legislativo regional e no funcionamento dos tribunais.

É basicamente a situação existente no Canadá, na Bélgica e, em significativa medida, a evolução recente de Espanha. De alguma forma será também essa a situação da Europa num estágio superior de União Política desejado pelas teses federalistas.

É característico destas situações a existência de línguas dominantes territorialmente que conduzem a uma situação de bilinguismo, ou multilinguismo, alternativo.

Nestes casos coexistem tradições culturais com linhas de desenvolvimento de matriz próxima, existe uma significativa comunidade jurídica que domina as duas línguas, como é o caso do Canadá, ou então a língua nacional é conhecida largamente dentro da zona de influência da língua regional (é o caso da relação entre o castelhano e o catalão ou, antes da desintegração da União Soviética, da relação entre o russo e as línguas nacionais das diversas repúblicas).

No segundo tipo de situações, podemos enquadrar os fenómenos de tipo colonial bem como situações em que a linguagem técnica é desenvolvida numa língua diversa da usada na linguagem comum.

A utilização de uma língua de referência pela comunidade jurídica verificou-se, historicamente, quer relativamente ao papel desempenhado pelo latim na generalidade dos ordenamentos de raiz romano-germânica, quer quanto ao papel desempenhado pelo francês no sistema jurídico inglês até ao final do século XIX.

Em Macau não se pode afirmar que o português seja a língua de cultura. Trata-se antes de um caso relativamente comum em situações coloniais ou afins em que coexistem uma língua de Governo utilizada nos tribunais e uma ou mais línguas utilizadas nos contactos sociais pela população.

É também comum nestes casos o desconhecimento pelos legisladores e aplicadores do Direito da língua normalmente utilizada pela maioria dos destinatários das normas.

Em situações como as dos novos países africanos, em que existe uma grande heterogeneidade de línguas nacionais, a criação de uma burguesia nacional educada na língua oficial da antiga administração colonial transforma a língua oficial após a descolonização num

factor de unidade nacional promovido pelo Governo dos jovens países.

Uma análise aprofundada das situações de sobrevivência na Ásia de modelos jurídicos criados pelos antigos colonizadores, bem como da manutenção de antigas línguas oficiais do período colonial como formas de expressão do direito, mesmo para além do seu desaparecimento como línguas de expressão da Administração, recomenda vivamente a divulgação do estudo do dr. Alberto Costa, «Contributo para a Definição de uma Política do Direito para Macau à luz de outras experiências de raiz europeia na região».

É aí abordado o fenómeno da sobrevivência do espanhol como língua de referência dos juristas nas Filipinas, muito para além da substituição como potência colonial de Espanha pelos Estados Unidos, bem como a situação actual em que existem manifestas dificuldades em utilizar a língua nacional, o tagalo, nas leis e nos tribunais<sup>12</sup>. O mesmo estudo aprecia igualmente a sobrevivência do direito romano-holandês no Sri Lanka, um caso que Alberto Costa considera como um «acidente histórico», a manutenção por via judicial da presença de uma doutrina jurídica produzida na língua da potência colonial anterior a 1796.

Finalmente o abandono pelo Reino Unido das suas possessões coloniais na Ásia fornece diversas possibilidades de análise do papel da língua inglesa e da common law, nos ordenamentos jurídicos dos novos Estados, sendo os casos mais complexos aqueles em que, como na Malásia e em Singapura, se verifica a convivência da antiga única língua oficial com diversas novas línguas oficiais (malaio, chinês ou tamil).

Ambos os sistemas mantêm-se integrados na família dos sistemas de common law com um papel determinante para a utilização da língua inglesa na jurisprudência e na própria actividade legislativa.

Independentemente do papel predominante que os respectivos Governos têm procurado atribuir, ao malaio na Malásia, e ao mandarim em Singapura, existe uma clara distinção entre a língua falada na vida social pela maioria da população e a língua preferentemente utilizada no processo legislativo e nos tribunais.

Também aqui importaria desde já, no âmbito da cooperação entre Portugal e os países africanos de língua oficial portuguesa, promover uma análise das linhas de evolução do sistema jurídico desses novos países, visando a manutenção de uma cooperação que permita a manutenção de um conjunto de sistemas jurídicos de matriz comum em que o uso do português constitua o elemento

---

<sup>12</sup> Ver Op. cit., Macau, Abril de 1989, 1.<sup>a</sup> edição, circulação reservada, pgs. 11-21.

aglutinador, evitando-se assim o isolamento relativamente à evolução doutrinária e jurisprudencial e progressiva descaracterização do sistema jurídico que marcam as reminiscências de direito português ainda hoje aplicadas pelos tribunais de Goa.

## V A SITUAÇÃO LINGUÍSTICA DE HONG KONG

Pela relação de dependência económica e mimetismo social que Macau tem relativamente a Hong Kong, importa apreciar com atenção acrescida a evolução verificada na situação jurídico-linguística do vizinho território, irmão mais velho dois anos do destino comum de retorno à soberania chinesa.

A instalação britânica em Hong Kong em 1841 foi desde logo secundada pela transposição para a colónia do modelo jurídico próprio da common law. Deste modo o sistema jurídico de Hong Kong tem fontes normativas tão diversas como o direito britânico aplicável na colónia, designadamente as Letter Patents de 1843 e as Instruções Régias que preenchem materialmente a função de normas constitucionais, a legislação aprovada em Hong Kong e a common law, isto é, o conjunto de milhares de decisões judiciais provenientes dos diversos países pertencentes ao sistema, os princípios da equidade e o próprio costume.

Desde 1841, a única língua oficial da colónia foi o inglês, língua na qual eram redigidas todas as leis e regulamentos e aplicada a lei pelos tribunais, ainda que apenas um décimo da população de Hong Kong possa ser considerada funcionalmente bilíngue<sup>13</sup>.

Ainda que pela Lei sobre Línguas Oficiais, de 1974, o inglês e o chinês tivessem sido equiparados em estatuto e declarados línguas oficiais, tal declaração teve os seus efeitos circunscritos às relações entre a Administração e o público, continuando as leis a ser publicadas apenas em inglês.

Apenas em 1986, dois anos depois da assinatura da Declaração Conjunta Sino-Britânica, prevendo a transferência da soberania sobre Hong Kong para a República Popular da China em 1 de Julho de 1997, foram alteradas as *Royal Instructions* passando as leis a dever ser publicadas em inglês e em chinês.

A revisão da Official Languages Ordinance correspondeu à conclusão de um processo de análise das implicações resultantes da oficialização da versão chinesa das leis de Hong Kong, iniciado com a aprovação pelo Conselho Executivo de uma decisão, em 16 de Julho de 1985, no sentido de que as leis passassem a ser aprovadas também numa versão autêntica em chinês.

---

<sup>13</sup> Sobre esta matéria ver o artigo de Peter Wesley-Smith, «The Legal System — The Language of the Law». In «The Law in Hong Kong 1969-1989», coordenado por Raymond Wacks, Oxford University Press, Hong Kong, pgs. 45-46.

O Grupo de Trabalho constituído na dependência do Attorney General viria a publicar em Abril de 1986 as suas conclusões que constam de um «Discussion Paper on the Laws in Chinese» no qual se inventariavam as questões suscitadas pela criação de legislação bilingue, se propunha a definição de prioridades em matéria de tradução de leis e de produção jurídica bilingue, e se apontavam formas de solução dos conflitos resultantes da existência de eventuais divergências de interpretação resultantes da existência de duas versões com o mesmo estatuto jurídico.

A Lei das Línguas Oficiais viria a ser revista em 1987 regulamentando o alargamento da utilização da língua chinesa com estatuto oficial em Hong Kong.

O princípio fundamental da igualdade de estatuto oficial entre as duas línguas foi então concretizado em cada domínio de acordo com as condições existentes. Importaria destacar os seguintes aspectos essenciais da Official Languages Ordinance após a revisão de 1987:

a) Todas as leis devem ser aprovadas e publicadas em ambas as línguas oficiais excepto nos seguintes casos:

1 — Alterações a leis aprovadas apenas em inglês e das quais não exista ainda versão oficial em chinês<sup>14</sup>;

2 — Casos de urgência expressamente declarados pelo Governador;

3 — Decisão do Governador no sentido de a lei ser apresentada ao Conselho Legislativo apenas em uma das línguas oficiais.

b) A obrigatoriedade de publicação em ambas as línguas não é extensiva à legislação complementar (Regulations, by-laws, orders in council, etc.), excepto quando tal seja determinado pelo Governador mediante despacho publicado no Jornal Oficial<sup>15</sup>.

A necessidade da produção legislativa passar a ser efectuada simultaneamente em inglês e chinês determinou a alteração da estrutura da Law Drafting Division do Legal Department, o qual foi reestruturado de modo a incluir uma unidade especialmente responsável pela tradução de leis e pela produção jurídica bilingue.

Relativamente às leis existentes, cabe ao Legal Department proceder à sua tradução, a qual posteriormente é apreciada pelo BLAC — Bilingual Laws Advisory Comitee, composto por juristas bilingues e linguistas prestigiados, antes de ser submetida à aprovação do Conselho Legislativo e, então, declarada versão autêntica em chinês de uma lei previamente existente apenas em inglês<sup>16</sup>.

---

<sup>14</sup> Official Languages Ordinance, Capítulo 5, Secção 4.

<sup>15</sup> Official Languages Ordinance, Capítulo 5, Secção 4A.

<sup>16</sup> Cfr. Official Languages Ordinance, Capítulo 5, Secções 4B e 4C.

Quando se verifique um erro manifesto, uma omissão ou incorrecção na versão chinesa de tradução já declarada oficial, pode o Governador, mediante despacho publicado no Jornal Oficial, proceder à sua correcção.

Igualmente foi concedida ao Attorney General o poder para, mediante despacho publicado no Jornal Oficial, proceder a alterações formais no texto autêntico numa das línguas oficiais, sem lhe afectar o sentido, visando conseguir a harmonização com a forma de expressão utilizada no texto na outra língua oficial.

A necessidade de regular as consequências da existência de leis bilíngues sem que a versão numa das línguas possa prevalecer sobre a outra conduziu à alteração, em 1987, da Interpretation and General Clauses Ordinances, designadamente estabelecendo regras sobre resolução de conflitos interpretativos entre dois textos oficiais de uma mesma lei.

O princípio fundamental é o da idêntica autenticidade de ambos os textos, presumindo-se a equivalência de sentido entre os mesmos. Quando da análise comparativa dos dois textos resultar a constatação da existência de divergências não resolúveis através dos princípios gerais de interpretação do direito, deverá ser adoptado o sentido que melhor permita a harmonização entre os dois textos de acordo com o objectivo e finalidades da lei em causa<sup>17</sup>.

A consciência de que o escopo fundamental é o de garantir a permanência de um direito próprio de Hong Kong na sua versão autêntica em chinês justificou duas precisões adicionais a saber:

1. Quando uma expressão da «*common law*» é usada no texto em língua inglesa de uma lei e uma expressão análoga no texto em língua chinesa, a disposição deve ser redigida, em chinês, de acordo com o sentido da expressão no âmbito da *common law*, isto é, do conjunto de decisões jurisprudenciais e regras de equidade aplicáveis em Hong Kong<sup>18</sup>;

2. O Governador, mediante aviso publicado no Jornal Oficial, poderá declarar que qualquer palavra, expressão, de signação de departamento, título ou designação legal, citação ou qualquer outra referência feita numa das línguas oficiais, isto é, no inglês como anterior única língua oficial, é equivalente, para efeitos de interpretação da lei, a uma determinada expressão na outra língua oficial<sup>19</sup>.

Este princípio encerra o núcleo essencial da distinção entre a tradução e a produção jurídica bilíngue.

---

<sup>17</sup> Cfr. Interpretation and General Clauses Ordinance, Capítulo I, Secção 10 B, Subsecção 3.

<sup>18</sup> Cfr. Interpretations and General Clauses Ordinance, Capítulo I, Parte II A, Secção 10 C «Expressões do Direito inglês».

<sup>19</sup> Cfr. Interpretation and General Ordinance, Capítulo I, Parte II A, Secção 10 E «Palavras declaradas equivalentes nas duas línguas oficiais».

A tradução implica sempre a passagem para uma língua de chegada de um texto originariamente concebido noutra língua o que, por maior que seja a perfeição técnica atingida, envolve sempre um conjunto de operações linguísticas em que a versão traduzida se encontra sempre de algum modo condicionada pelo espartilho das normas linguísticas, do enquadramento cultural e social subjacentes à língua em que foi produzido o texto traduzido. Daí que a tradução dita autêntica, comporte sempre, excepto se desvirtuar o texto base adaptando-o aos valores culturais próprios da língua de chegada, alguma deterioração do sentido inicial ou a sensação de estranheza resultante do facto de não corresponder, mesmo se inteiramente correcta de um ponto de vista sintáctico, aos usos linguísticos seguidos na redacção de textos legislativos na língua para que é traduzido.

Já a produção jurídica bilingue consiste num processo dinâmico com o qual se pretende tornar impossível ao destinatário da norma afirmar qual é o texto original e qual é a tradução.

Se é em regra excepcional a redacção de um projecto de diploma em duas línguas pelo mesmo técnico, a produção jurídica bilingue caracteriza-se por uma estreita coordenação entre os redactores das versões nas duas línguas, com sugestões de adaptação recíproca do texto de modo a permitir uma perfeita harmonização entre as duas versões do projecto. Obviamente que uma actividade deste tipo implica uma prévia definição clara das soluções políticas e das opções técnicas relativas à área e aos interesses que o diploma visa regular, reservando para os redactores do projecto uma exclusiva intervenção técnico-jurídica e linguística, sem prejuízo da possibilidade de obtenção de todos os esclarecimentos de carácter sectorial e a eventual clarificação das opções de política junto dos responsáveis pela iniciativa legislativa.

Ainda hoje, em Hong Kong, o primeiro esboço do articulado é na generalidade dos casos redigido em inglês, sendo posteriormente alterado de modo a conformar-se com as exigências técnico-jurídicas e linguísticas da versão chinesa.

É certo que a obtenção de estreita coordenação entre redactores de projectos em duas línguas diferentes constitui uma evolução de menor complexidade num sistema de matriz britânica onde existe uma tradição de clara separação entre a decisão de legislar e a actividade técnica especializada de redacção de projectos legislativos. A redacção de projectos legislativos é efectuada por juristas de grande experiência (draftsmen) concentrados num único departamento governamental (no Reino Unido o Office of Parliament Counsel, em Hong Kong a Law Drafting Division do Legal Department)<sup>20</sup>. Maiores são as adaptações exigidas num sistema

---

<sup>20</sup> Sobre a técnica legislativa britânica ver o artigo de Keith Patchett, in Legislação - Cadernos de Ciência de Legislação, n.º 2, INA, Outubro-Dezembro de 1991.

como o português em que, apesar de alguns esforços já feitos no sentido da centralização do controlo da qualidade técnica dos projectos de diploma, a prática mais frequente continua a ser a redacção difusa dos projectos legislativos, em algumas áreas com reduzida, ou mesmo nula, participação de juristas<sup>21</sup>.

Apesar do intenso esforço desenvolvido até Abril de 1989, toda a legislação de Hong Kong era publicada no Jornal Oficial apenas em inglês, tendo as versões chinesas carácter meramente informativo sem valor legal.

Desde então foram aprovadas 34 novas leis bilíngues e 3 leis de alteração bilíngues<sup>22</sup>.

Quanto à legislação anterior, a qual consta de 31 volumes de Leis de Hong Kong contendo 551 leis e cerca de 21 000 páginas de textos legais, a imensa tarefa atribuída ao Legal Department está ainda em larga medida por realizar.

O BLAC (Bilingual Law Advisory Comitee) decidiu que 80 leis prioritárias deveriam estar traduzidas até ao final de 1991, de acordo com critérios baseados na utilização frequente por largos sectores da população e possibilidade de invocação nos tribunais de nível mais baixo onde hoje é admitida a realização de actos processuais e do próprio julgamento em língua chinesa.

Estão neste momento traduzidas cerca de um quarto das 551 leis anteriores a Abril de 1989. Todavia apenas 40 foram já apreciadas pelo Conselho Consultivo para a Legislação Bilíngue (BLAC) e nenhuma delas foi ainda declarada pelo Conselho Legislativo como versão autêntica em língua chinesa<sup>23</sup>.

Por outro lado, o Conselho Consultivo para a Legislação Bilíngue está a apreciar os termos do glossário de termos e expressões jurídicas em chinês preparado pelo Legal Department.

Não existe todavia tradução autêntica dos regulamentos complementares, nem se admite a possibilidade de tradução dos

---

<sup>21</sup> Em Portugal existia uma tradição de atribuição ao Ministério de Justiça da responsabilidade pela verificação da correcção técnica dos diplomas legais. Hoje tal actividade é desenvolvida com resultados que não conhecemos de perto pelo CETAL (Centro de Estudos Técnicos e de Apoio Legislativo) da Presidência do Conselho de Ministros. Em Macau, a necessidade de sistematizar a legislação vigente de modo a permitir uma definição de prioridades em matéria de localização e adaptação das leis, justificou a criação, em 1988, do Gabinete para a Modernização Legislativa (actualmente Gabinete para os Assuntos Legislativos). Já no ano passado o Despacho n.º 107/GM/91, de 1 de Junho, atribuiu ao G.A.L. a responsabilidade pelo apoio técnico à verificação da regularidade e rigor formal dos projectos de diploma.

<sup>22</sup> A expressão «leis» é utilizada no sentido restrito de Ordinances, não se incluindo portanto as formas de subsidiary legislation (regulations, by-law, rules, e orders in council).

<sup>23</sup> Segundo o South China Morning Post, de 14 de Janeiro de 1992, apenas 7 800 páginas das 21 000 páginas de legislação por traduzir estarão concluídas em 1993.

milhares de decisões judiciais que compõem a common law aplicável em Hong Kong.

O projecto de produção legislativa bilingue de Hong Kong conta actualmente com 15 juristas bilíngues formados pela Universidade de Hong Kong ou em outros países de common law e com 17 tradutores especializados com uma grande experiência e formação jurídica básica. A necessidade de traduzir a imensidão de legislação existente justifica a colaboração a tempo parcial de tradutores generalistas pertencentes a outros departamentos públicos, cujos trabalhos são posteriormente revistos pelos técnicos do Legal Department.

No domínio judicial a utilização da língua chinesa está limitada aos tribunais de nível mais baixo.

Os processos podem decorrer em qualquer das línguas oficiais nos Tribunais de Trabalho, nos Tribunais de Pequenas Causas e nos Tribunais de Imigração, excepto quanto à prova testemunhal, que pode sempre ser produzida em língua chinesa.

Pelo contrário, é expressamente declarado pela lei que todos os processos devem ser conduzidos em inglês no Court of Appeal, no High Court e nos District Courts<sup>24</sup>.

A possibilidade de condução dos processos em chinês nos Magistrates Courts chegou a estar prevista para 1990, tendo todavia sido adiada por razões técnico-jurídicas, falta de recursos humanos e dificuldades orçamentais.

As limitações ao uso do chinês nos tribunais devem-se ao facto de apenas um quarto dos juizes dominar o dialecto cantonense, não estar ainda aprovado o glossário jurídico inglês-chinês e à dificuldade sentida, mesmo pelos advogados chineses, na utilização do chinês nos tribunais.

Refira-se que no Court of Appeal, actualmente a instância mais elevada na hierarquia dos tribunais de Hong Kong, apenas o Chief Justice é chinês e de entre os 20 juizes do High Court apenas dois são chineses.

Decorre actualmente nos meios jurídicos e académicos de Hong Kong um intenso debate que seria impossível aqui resumir sobre a possibilidade de transposição da common law para a língua chinesa e acerca das perspectivas de sobrevivência do sistema jurídico de Hong Kong para além de 1997.

As objecções mais significativas têm a ver, para além da escassez dos recursos humanos e orçamentais indispensáveis à criação de um sistema jurídico bilingue, com o facto da common law ser construída de acordo com modelos culturais e linguísticos de tal

---

<sup>24</sup> Cfr. Official Languages Ordinance, Capítulo, Secção 5.

modo tipicamente ingleses que não seria possível a sua transposição para a língua chinesa<sup>25</sup>.

Como afirma Tomasz Ujejski<sup>26</sup>, «a common law inglesa não é apenas um conjunto de normas e de instituições jurídicas, é o reflexo de um conjunto de valores sociais e culturais — uma realidade conceptual — que se desenvolveu ao longo do tempo num contexto sócio-cultural concreto».

Em sentido oposto, afirma o Prof. Dereck Roebuck, Director do Departamento de Direito do City Polytechnic de Hong Kong, que o próprio direito inglês resulta de uma evolução em que durante séculos os conceitos técnico-jurídicos foram expressos em latim ou em francês, não sendo de afastar a possibilidade da sua codificação<sup>27</sup>.

É evidente que a sobrevivência do sistema jurídico de Hong Kong e a existência de um sistema jurídico bilingue para além de 1997 não dependem exclusivamente do sucesso do projecto de tradução de todas as leis ou do progressivo alargamento da existência de magistrados bilingues nos tribunais superiores.

De alguma forma, em Hong Kong como em Macau, não é a manutenção do sistema económico capitalista mas sim a sobrevivência do sistema jurídico-político que determinarão a avaliação da capacidade da República Popular da China para garantir que sejam maximizadas as potencialidades da larga autonomia que ambas as Declarações Conjuntas atribuem às futuras Regiões Administrativas Especiais.

Mas o sistema jurídico não pode sobreviver artificialmente desligado da realidade envolvente. Daí o relativo pessimismo expectante que hoje predomina entre a comunidade jurídica de Hong Kong, como é visível no seguinte texto do Prof. Raymond Wacks, Director do Departamento de Direito da Universidade de Hong Kong:

«O Direito, como realidade permeável à vida social, exprime os fundamentos adoptados pela sociedade à qual se impõe ou pela qual é aceite. Esta relação entre Sociedade e Direito dá lugar a um inventável cepticismo relativamente a concepções formalistas do Direito que pretendem separar os factos dos valores.

---

<sup>25</sup> Para uma síntese das reservas à possibilidade de manutenção do sistema jurídico de Hong Kong para além de 1997, veja-se A. R. Cuthbert, Hong Kong, 1997: The Transition to Socialism — Ideology, Discourse and Urban Spatial Structure, in Environment and Planning D: Society and Space, 1987, vol. 5, pg. 128.

<sup>26</sup> Tomasz Ujejski, in The Future of the English Language in Hong Kong Law, artigo constante da obra colectiva «The Future of the Law in Hong Kong», coordenada por Raymond Wach, Oxford University Press, Hong Kong, 1989, pgs. 164-183.

<sup>27</sup> Dereck Roebuck, in the Chinese Digest of the Common Law — A research Project at City Polytechnic of Hong Kong.

As limitações de uma abordagem desse tipo são especialmente evidentes em sociedades como a de Hong Kong com o seu sistema jurídico, cultura e valores importados, bem distintos do fundamento ético do direito imperial chinês que era o princípio Confuciano do 'jen', conceito que não tem um equivalente perfeito em inglês mas é geralmente traduzido por 'goodness' ou 'perfect virtue', do homem.

O pessimismo é exacerbado pelo facto de o inglês ser a língua dos tribunais, uma língua que residentes chineses de Hong Kong não dominam fluentemente, não devendo ser dado por adquirido que o uso mais alargado do cantonense nos tribunais determine uma imediata redução substancial da estranheza sentida pelos arguidos<sup>28</sup>».

## VI A TRADUÇÃO JURÍDICA EM MACAU

A indispensabilidade do conhecimento pela população de Macau, em língua chinesa, dos diplomas que constituem as traves-mestras do sistema jurídico vigente é considerada pela administração portuguesa como um dos pressupostos essenciais da autonomia política, económica e social de Macau.

A tradução jurídica, actividade tecnicamente complexa e delicada, é simultaneamente um pressuposto inilidível do alargamento do estatuto oficial da língua chinesa em Macau e uma prioridade visando a manutenção de um modo de vida próprio resultante do caldeamento das tradições chinesa e portuguesa.

A Declaração Conjunta Luso-Chinesa sobre a questão de Macau consagra o princípio da manutenção do sistema jurídico vigente basicamente inalterado. Além disso prevê-se que o Território disponha de larga autonomia legislativa e judicial.

A manutenção da autonomia do Território exige que as leis sejam traduzidas para a língua chinesa com a qualidade técnico-jurídica e a uniformização de terminologia que possam assegurar a invocação, com a mesma segurança jurídica, das versões portuguesa ou chinesa dos textos legais.

Por outro lado, pressupõe a formação de quadros com formação jurídica, conhecedores do direito vigente em Macau e que dominem os princípios e a filosofia subjacentes à matriz do sistema jurídico português, aptos a exercer, no respeito pela Declaração Conjunta, o poder legislativo, executivo e judicial no âmbito da futura Região Administrativa Especial de Macau.

Finalmente o alargamento da competência legislativa dos órgãos de governo próprio do Território certificado após a revisão de 1990 do Estatuto Orgânico de Macau veio reforçar a necessidade

---

<sup>28</sup> Raymond Wacks na Introdução à op. cit «the Future of the Law in Hong Kong», pgs. 5 e sgs.

de garantia da qualidade das versões chinesas dos diplomas legais, justificando a centralização num departamento especializado dos meios humanos e materiais adequados à dimensão das tarefas com que se irá defrontar durante o período de transição.

O Gabinete para a Tradução Jurídica foi criado pelo Despacho n.º 8/GM/88, de 13 de Janeiro, com a finalidade de planear, coordenar e executar trabalhos de tradução para chinês das leis vigentes no território de Macau, designadamente com a função de elaborar um glossário jurídico luso-chinês.

Em Outubro de 1988, foi publicado o primeiro glossário jurídico básico português-chinês e chinês-português, no qual foram recenseados mil e duzentos conceitos jurídicos, o qual constituiu um importante instrumento de trabalho preparatório da execução de um plano integrado de tradução jurídica que é neste momento possível definir.

Elaborado num período muito curto visando fazer coincidir o seu lançamento com o início do funcionamento do curso de Direito da Universidade de Macau e limitado por não dispor de tradutores nem de juristas em regime de exclusividade, o glossário jurídico básico representou a primeira demonstração da natureza essencialmente jurídica das dificuldades com que se defronta a criação de um sistema bilíngue.

A conjugação da entrada em vigor, em Junho de 1989, do Decreto-Lei n.º 11/89/M, de 20 de Fevereiro, o qual estabeleceu a obrigatoriedade do uso da língua chinesa no processo (equitativo e de publicação em chinês) de todos os textos legais com carácter geral e abstracto, com a revisão da Constituição da República Portuguesa, através da Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho, a qual consagrou a autonomia judiciária do Território, determinaram a indispensabilidade de proceder a uma profunda reestruturação do Gabinete para a Tradução Jurídica, operada pelo Despacho n.º 113/GM/89, de 2 de Outubro.

A inexistência em Macau de juristas bilíngues em número e com as qualificações adequadas justificou o lançamento, desde Novembro de 1989, de uma nova metodologia de trabalho de tradução destinada a garantir a segurança e a qualidade jurídica dos textos traduzidos.

O núcleo essencial do trabalho do GTJ é a equipa de tradução, a qual é composta por um jurista de formação portuguesa, um jurista de formação chinesa, um intérprete-tradutor e um letrado.

Da motivação, do espírito de iniciativa, da apetência pela investigação e do forte espírito de equipa dos técnicos envolvidos dependem o resultado dos trabalhos das equipas de tradução.

A reestruturação do GTJ permitiu à Administração Portuguesa de Macau mobilizar meios nunca antes disponíveis que permitiram demonstrar a viabilidade de um organismo especializado em tradução legislativa.

No prazo de um ano, entre Novembro de 1989 e Outubro de 1990, foram constituídas no GTJ sete equipas de tradução, com quatro elementos cada, o que envolveu complexos processos de recrutamento dos juristas com as qualificações adequadas, em Portugal e na República Popular da China, e o superar de dificuldades locais na gestão dos escassos tradutores então existentes, visando mobilizar para o projecto de tradução parte significativa dos melhores qualificados e com maior apetência por tarefas de investigação jurídica e linguística.

Para todos os envolvidos na criação de um sistema de tradução jurídica, o risco de trilhar caminhos novos é compensado por uma aliciante mas complexa experiência de trabalho em grupo, envolvendo pessoas com formação técnica e padrões culturais muito diversos, tendo todos em comum apenas o facto de nunca terem participado em qualquer actividade semelhante.

Os juristas de formação portuguesa têm na sua maioria experiência docente nas Faculdades de Direito portuguesas, como assistentes ou monitores, dois deles dominam a língua chinesa e todos frequentam aulas diárias de chinês falado e escrito.

Dos sete tradutores, dois são docentes da Escola de Línguas e Tradução do Instituto Politécnico de Macau e os restantes cinco frequentam o curso de Direito da Universidade de Macau, de acordo com uma opção que privilegia o aproveitamento dos conhecimentos jurídicos adquiridos e visa dar-lhes a experiência necessária para a futura assunção de novas responsabilidades como juristas bilíngues.

Os juristas de formação chinesa são três deles chineses de Macau com licenciaturas em Direito obtidas em Taiwan e os restantes juristas oriundos da República Popular da China, quatro dos quais são docentes universitários pertencentes aos quadros das Universidades de Pequim, Xian e Cantão, com formação pós-graduada obtida na Alemanha ou nos Estados Unidos, frequentando todos eles aulas diárias de português.

Finalmente os letrados são chineses de Macau com formação universitária em cursos de Língua e Cultura Chinesa ou Inglesa, sendo auxiliares preciosos para a elevação do nível linguístico dos textos produzidos.

A partir da reestruturação efectuada em 1989, foi remetida ao GTJ a tarefa de traduzir os principais diplomas estruturadores do sistema jurídico de Macau. Sendo este conceito em si mesmo relativamente ambíguo, verificou-se, à medida que aumentava a capacidade de resposta do Gabinete, um progressivo alargamento do volume de leis novas cuja tradução era solicitada, de acordo com um critério casuístico baseado na relevância jurídica e na técnica dos diplomas.

Progressivamente a preocupação de publicar traduções realizadas com a colaboração de juristas e os limitados meios humanos

disponíveis determinaram um esforço acrescido para o GTJ, obrigando por vezes a sacrificar tarefas relativas à uniformização da terminologia jurídica em língua chinesa, como o alargamento do glossário de termos jurídicos e a elaboração de um dicionário jurídico português-chinês, em favor da tradução de legislação ordinária por vezes sem importância estratégica no processo de localização do Direito.

Após a publicação do Despacho n.º 107/GM/91, de 1 de Junho, verificou-se uma centralização praticamente total no GTJ da produção das versões em língua chinesa dos diplomas legais do Governador.

A recente publicação do Decreto-Lei n.º 455/91, de 31 de Dezembro, veio obrigar a uma clara definição das áreas de intervenção prioritárias no quadro do processo de gradual alargamento da utilização da língua chinesa nos domínios administrativo, legislativo e judiciário.

Ao Gabinete para a Tradução Jurídica cabem neste processo a coordenação das tarefas relacionadas com a utilização da língua chinesa no processo legislativo e nos tribunais.

Devendo verificar-se durante o primeiro semestre do corrente ano a indispensável delimitação legal das áreas de actuação do GTJ relativamente a outros departamentos da Administração de Macau e o urgente reforço nos meios humanos necessários ao cumprimento das tarefas que lhe estão cometidas, definiu já o Despacho n.º 2/GM/90, de 8 de Janeiro, as áreas de intervenção do departamento de tradução especializada:

1. Planeamento e coordenação de tradução para o chinês da legislação vigente em Macau;
2. Realização de trabalhos de produção jurídica bilíngue;
3. Elaboração de estudos e projectos de legislação sobre o alargamento gradual da utilização da língua chinesa, com estatuto oficial, nos domínios legislativo e judiciário;
4. Elaboração de glossários de termos jurídicos e de administração pública a utilizar no processo legislativo, nos tribunais e nos serviços públicos;
5. Desenvolvimento de acções de divulgação e informação jurídica em língua chinesa.

A tradução ideal exigiria juristas com domínio, falado e escrito, das línguas portuguesa e chinesa e com conhecimentos profundos dos sistemas jurídicos existentes em Portugal, na China e em Macau.

Exigiria também tradutores com formação de nível superior e especialização em tradução jurídica (veja-se a carreira de jurista-tradutor existente nas instituições comunitárias).

É fácil lamentar o que não foi antes feito ou invocar a imensidão do que está por fazer como justificações para a inércia.

O GTJ desenvolveu um método de tradução inovador em que são assumidos o risco de errar e a permanente exigência de aperfeiçoamento e em que se tem consciência da necessidade de conviver com a crítica, mesmo quando fácil ou injusta.

A tradução envolve uma transposição para uma outra língua de conceitos, esquemas de pensamento e formas de estruturação do discurso legislativo que são próprios de modelos culturais e sistemas de valores com profundas diferenças. Daí a necessidade de caminhar no sentido da produção jurídica bilíngue.

Trata-se de um caminho difícil, de exigência acrescida e por vezes de difícil convivência com a celeridade exigida pelo legislador.

Ao texto vertido em chinês impõem-se o rigor técnico-jurídico, a conformidade estrita ao texto traduzido e a elegância estilística. Por vezes um texto facilmente inteligível pode pecar pela falta de cunho jurídico ou pela ausência de relação com a versão que se pretendeu traduzir.

O Direito de Macau contém uma linguagem própria, que é complexa, fruto de dois mil anos de evolução a partir de uma origem comum aos diversos sistemas continentais, claramente distinta da linguagem utilizada no Direito da R.P.C. ou de Hong Kong.

Qualquer lei traduzida pelo GTJ obedece por isso às seguintes fases de controlo de qualidade:

1. Levantamento de legislação e doutrina relevantes, em chinês e em português;
2. Explicação global de artigo a artigo pelo jurista português;
3. Discussão do texto com o jurista chinês da equipa;
4. Fixação de todos os novos conceitos jurídicos utilizados e verificação da adequação dos já anteriormente fixados;
5. Verificação junto dos serviços competentes de termos técnicos de outras áreas (p. ex. Química, Engenharia, etc.);
6. Discussão de todo o texto e de todos os conceitos com os responsáveis do Gabinete;
7. Homologação dos conceitos após discussão com a participação de todos os juristas chineses e tradutores;
8. Avaliação de textos por consultores (no caso dos Códigos e outros diplomas de maior relevância).

A partir dos termos jurídicos fixados em cada trabalho, é elaborada uma ficha de tradução, que integra não só o conceito jurídico como a sua explicação doutrinária, em português e respectiva tradução para chinês; a ficha de tradução inclui ainda os termos paralelos em alemão, inglês e italiano dos conceitos jurídicos traduzidos. As línguas referidas têm uma importante função auxiliar, sobretudo o alemão e o italiano, por serem usados em sistemas jurídicos continentais bastante próximos do português.

A ficha de tradução, para além de representar a garantia da uniformização terminológica e conceptual, poderá constituir a base de um futuro dicionário jurídico português-chinês.

Por outro lado, informatizando os dados constantes das fichas de tradução, será possível no futuro a constituição de uma base de dados jurídicos bilingue.

## VII

### **SITUAÇÃO ACTUAL DA TRADUÇÃO LEGISLATIVA E PRINCIPAIS PROBLEMAS TÉCNICOS DE TRADUÇÃO**

Como já dissemos anteriormente, hoje todos os actos normativos do Governador e da Assembleia Legislativa são publicados nas suas versões portuguesa e chinesa, salvo casos excepcionais que têm sido bastante raros.

Todavia existe um universo bastante vasto de legislação, publicada antes de Junho de 1989, que não se encontra traduzida para o chinês. Não se caracterizando o nosso sistema jurídico como o de Hong Kong pela dispersão das fontes legislativas e pela inexistência de uma clara hierarquia relativa entre elas, é contudo preocupante que as traves-mestras do ordenamento jurídico português vigente em Macau nunca tivessem sido traduzidas.

Foi assim definida como prioritária a tradução dos diplomas que constituem o núcleo essencial de um sistema de direito continental como o nosso, a principiar pelo que os representantes da R.P.C. em Macau designam como os «Cinco Grandes Códigos» (Código Civil, Código Penal, Código Comercial e legislação societária, Código de Processo Civil e Código de Processo Penal) e das normas de Direito Público que desempenham em Macau uma função estruturante do sistema de separação de poderes, isto é, a Constituição da República, o Estatuto Orgânico de Macau, a Lei de Bases da Organização Judiciária de Macau e os diplomas reguladores da sua execução.

Ao contrário do que sucedeu em Hong Kong, não está ainda inteiramente definido o universo completo da legislação que importará traduzir até 1999, o que todavia sucederá em breve logo que se conclua os indispensáveis trabalhos de recensão e sistematização da legislação em vigor em Macau que têm vindo a ser efectuados no âmbito do Gabinete para os Assuntos Legislativos, os quais condicionam a definição pela Administração de Macau do universo de diplomas legais que, em muitos casos após sujeição a trabalhos de localização e adaptação à realidade local, se pretende manter em vigor na futura Região Administrativa Especial de Macau.

De qualquer modo, tendo sido definidas as prioridades para tradução, constituiu-se a partir daí a base técnica composta por um vasto elenco de termos jurídicos fixados em língua chinesa que permitirá a tradução com maior celeridade da legislação corrente e das leis previamente vigentes, após a resolução dos problemas conceptuais de maior complexidade.

O Gabinete para a Tradução Jurídica tem procedido à tradução de dezenas de diplomas e projectos legislativos de importância desigual. Todavia importará realçar os seguintes factos:

— Encontra-se concluída a tradução da Parte Geral do Código Civil, encontrando-se duas equipas a trabalhar no Livro II - relativo ao Direito das Obrigações, esperando-se que seja possível ainda este ano dar início à tradução dos Livros relativos aos Direitos Reais e ao Direito da Família;

— Está já traduzida para chinês a Parte Geral do Projecto de novo Código Penal de Macau, da autoria do Prof. Figueiredo Dias, encontrando-se neste momento a ser traduzida a Parte Respeitante aos Crimes em Especial;

— Encontra-se traduzido o Projecto de Lei das Sociedades Comerciais;

— Aguarda-se a conclusão da reforma intercalar do Código de Processo Civil e do Projecto de novo Código de Processo Penal para dar início à respectiva tradução;

— Será brevemente divulgada a versão em língua chinesa da Constituição de República Portuguesa;

— Foi traduzido, com apoio jurídico, o Estatuto Orgânico de Macau;

— Foram publicados em língua chinesa os três diplomas estruturadores da nova organização judiciária de Macau (Lei de Bases da Organização Judiciária de Macau, Regulamento Geral e Regulamento do Tribunal de Contas);

— Foram traduzidos diversos diplomas que contribuem para a existência de um sistema jurídico autónomo, entre os quais se destacam a Lei de Imprensa, o Estatuto do Advogado e o novo Código de Estrada.

Descrita a situação actual, importa não esquecer que a ausência de regulamentação acerca dos procedimentos necessários à concessão de autenticidade às versões das leis em língua chinesa e a indispensabilidade de adaptar o processo legislativo à existência de um sistema jurídico bilíngue, constituem limitações que importa ultrapassar antes de se iniciar uma generalizada produção bilíngue das novas leis.

Além da tradução legislativa tem vindo o GTJ a fixar em língua chinesa os termos jurídicos e de administração pública discutidos a propósito das leis traduzidas.

Com carácter meramente indicativo, estas listas de termos jurídicos fixados em chinês pelo GTJ têm sido distribuídas a todos os serviços públicos contribuindo para o aumento do rigor técnico dos textos em língua chinesa elaborados em toda a Administração de Macau sempre que neles é utilizada linguagem técnico-jurídica.

A última lista de termos inclui cerca de 3 200 conceitos, encontrando-se igualmente disponível em versões romanizadas em mandarim e em cantonense, esperando-se a edição em breve de um

glossário englobando os cerca de 5 500 termos que têm já uma versão chinesa estabelecida após discussão entre os técnicos do Gabinete para a Tradução Jurídica.

Como já dissemos, o estágio ideal que gostávamos de ver atingido passaria pela adaptação do processo legislativo de Macau às exigências de um sistema jurídico bilíngue; tal exigiria a centralização da redacção de projectos legislativos em língua portuguesa, o que poderia ser feito no âmbito de uma estrutura já existente como o Gabinete para os Assuntos Legislativos, mas com uma estreita coordenação de esforços com o GTJ que permitisse introduzir na versão portuguesa dos projectos e todas as alterações que se mostrem indispensáveis ou desejáveis de modo a permitir que o texto chinês seja não só fiel, mas também um texto com a elegância estilística de um texto autêntico em chinês.

Em suma, a tradução ideal será sempre aquela em que não seja possível a um bilíngue perfeito descobrir qual é o texto original e qual o traduzido.

A situação actual está contudo, ainda que seja imensa a evolução relativamente à situação existente em 1989, bastante longe do modelo que descrevemos.

As leis são enviadas ao GTJ para tradução muitas vezes à beira da sua discussão em Conselho Consultivo, sujeitas à pressão de prazos incompatíveis com o cuidado que deve rodear a elaboração de uma versão oficial em chinês, e já sem possibilidade, salvo caso de erro material notório, de sugerir a alteração do texto em português quando tal fosse desejável, sem prejuízo do sentido e da opção de política legislativa subjacentes, e com claro benefício da correcção linguística da versão chinesa e da perfeita consonância entre as duas versões.

A necessidade de adaptação rápida de mentalidades em sectores da Administração que continuam a funcionar exclusivamente em português é evidente, quando projectos de diploma sujeitos a longo processo de discussão com base na sua versão portuguesa são enviados para discussão com prazos extremamente limitados.

Noutros casos os projectos são remetidos para tradução acompanhados de versões preliminares em chinês que, sendo significativamente alteradas pelo GTJ, provocam justificada perturbação entre os membros chineses do Conselho Consultivo e da Assembleia Legislativa confrontados com a discussão de uma versão chinesa e a publicação em *Boletim Oficial* de outra versão.

Casos como o descrito, com evidente prejuízo da correcção técnica e da compatibilidade entre as versões portuguesa e chinesa do ordenamento jurídico de Macau, estiveram na base das chamadas questões do «Estatuto Orgânico de Macau» e da «Imigração Clandestina» em que, num caso o apego à manutenção da tradução infeliz de 1976 aliado à pressão pública da RPC, fizeram

com que se continuasse a chamar em chinês «Estatuto dos Órgãos de Macau» à mini-constituição do Território, e noutro, que ao tipo de crime punido nos termos da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio, se chame em português «imigração clandestina» e em chinês «imigração ilegal», dois tipos distintos em direito penal português.

Para além deste tipo de questões ligadas ao funcionamento do processo legislativo, a tradução de leis em vigor envolve uma permanente busca de equilíbrio entre a indispensável fidelidade à versão original e a inteligibilidade do texto chinês.

Por outro lado nunca se pode perder de vista que o nosso objectivo é traduzir para chinês o Direito de Macau e não produzir direito chinês a partir de uma vaga influência portuguesa.

A tradução implica sempre uma alteração do campo semântico coberto pela norma traduzida, pelo que a procura do respeito integral da mensagem transmitida tem como limite a adequação às regras linguísticas específicas da língua chinesa, sem o que o texto se torna ininteligível.

A própria fixação de conceitos técnico-jurídicos em língua chinesa comporta uma miríade de dificuldades em que por vezes a melhor solução possível não é isenta de críticas e em que as opções assentam na ponderação relativa dos inconvenientes das diversas opções possíveis. Vejamos os seguintes exemplos típicos de dificuldades de tradução:

a) Diversos termos de direito português com um único termo técnico em chinês — por exemplo os conceitos de atestado, certificado e certidão, só artificialmente podem ser distinguidos em chinês. Por outro lado o direito chinês não distingue entre revogação e anulação em direito civil, óbice que teve de ser ultrapassado nas traduções efectuadas através da ampliação da utilização do conceito chinês utilizado em revogação de leis;

b) Termo único em português com diversos termos específicos, com conteúdo técnico-jurídico ou não, em chinês — por exemplo o termo «processo» é diferente em chinês consoante se fale da sequência processual, dos autos, ou do Direito Processual;

c) Termo com equivalente chinês com um sentido bastante mais amplo que o conceito português — o equivalente em direito chinês para contencioso administrativo abrange não só o recurso de legalidade como também a acção administrativa, o recurso hierárquico e a reclamação, pelo que foi necessário acrescentar-lhe o adjectivo judicial;

d) Termo com equivalente chinês com sentido mais restrito que o conceito português — o conceito chinês para decisão é apenas aplicável à decisão administrativa existindo um termo diferente para decisão judicial;

e) Termo com mais do que um equivalente imperfeito em direito chinês — não existe paralelismo no direito chinês para a distinção entre difamação e injúria, pelo que foi necessário utilizar

com um sentido diferente palavras muito próximas existentes no direito chinês;

f) Conceito com conteúdo técnico-jurídico em português que em chinês é expresso em linguagem comum ou por uma terminologia pouco precisa e variável — estes casos têm a ver com uma menor complexidade e desenvolvimento do direito chinês sendo fixados como equivalente de termos técnicos traduções literais de sentido comum para um jurista chinês;

g) Conceito com equivalentes diferentes no direito chinês da R.P.C. e de Taiwan — o conceito de «Estado de necessidade» tem formas diferentes, na R.P.C. e em Taiwan. Nestes casos a opção é em regra pelo termo da R.P.C., excepto quando se demonstre provocar uma significativa distorção do conceito original;

h) Conceito com equivalente técnico em direito chinês que é designado por expressão popular em Macau — «Notário» ou «instrução» são designados por termos populares. Nestes casos a opção é geralmente pelo termo técnico chinês ainda que deva ser ponderada, caso a caso, o âmbito de aceitação do termo local e os inconvenientes da utilização de expressão só conhecida por juristas de formação chinesa;

i) Conceito referido incidentalmente pela doutrina ou pela jurisprudência chinesa, mas a que não corresponde qualquer termo técnico usado nas leis chinesas — é o caso dos conceitos como «contrato-promessa» ou «instituto público» que não sendo usados na lei são discutidos pela doutrina jurídica chinesa;

j) Conceito sem equivalente em chinês — são possíveis essencialmente três tipos de soluções nestes casos limite, não tão raros quanto se possa julgar: a adopção de uma tradução descritivo-explicativa (por exemplo — concurso documental), a atribuição no quadro de uma determinada lei de conteúdo técnico a uma tradução literal (crime público, quase público e particular) e, finalmente, a criação de uma nova palavra em chinês (este é um último recurso que foi seguido por exemplo na tradução do conceito de «Visto do Tribunal de Contas», que resulta da agregação de caracteres com o sentido de «ver documento» e «autorizar»;

l) Tradução de expressões típicas do português jurídico como por exemplo «abaixo assinado», «lavrado auto ou conhecer de facto», as quais têm de ser reconstituídas para ter sentido no âmbito do texto chinês;

m) Tradução de frases complexas — a utilização de frases intercaladas, a referência de vários complementos a um mesmo sujeito ou predicado, o recurso a pronomes demonstrativos ou a preposições e a frases longas, suscitam complexas dificuldades de tradução que obrigam a proceder a alterações na estrutura frásica na versão em chinês de modo a salvaguardar a sua inteligibilidade. Mesmo assim admite-se que em alguns casos a versão chinesa, condicionada por se tratar de uma tradução e não de um texto

bílingue, pareça um texto com uma construção linguisticamente estranha para o leitor chinês.

## VIII A OFICIALIZAÇÃO DA LÍNGUA CHINESA E O PROCESSO LEGISLATIVO

O Decreto-Lei n.º 11/89/M, de 20 de Fevereiro, ao estabelecer o princípio da publicação em língua chinesa da publicação da versão chinesa dos diplomas legais, modificou substancialmente o desenrolar do processo legislativo, tornando obrigatória a consideração da fase da tradução como condicionante de celeridade de actuação dos órgãos de governo próprios do Território.

Todavia o DL n.º 11/89/M não modificou a natureza meramente informativa das versões publicadas em língua chinesa conforme resulta do seu artigo 5.º, n.º 3, segundo o qual «em casos de dúvida, o texto em língua portuguesa prevalece sobre a tradução ou o texto em língua chinesa».

O Decreto-Lei n.º 455/91, de 31 de Dezembro, ao estabelecer a igualdade de estatuto oficial e de valor legal entre a língua portuguesa e a língua chinesa em Macau, expressa essencialmente um princípio político fundamental de igualdade de estatutos que deverá ser concretizado mediante diplomas regulamentadores que desenvolvam e concretizem um efectivo alargamento do estatuto oficial de língua chinesa.

Aliás a interpretação que fazemos é expressamente acolhida pelo próprio preâmbulo do Decreto-Lei n.º 455/91, de 31 de Dezembro, ao atribuir aos órgãos de governo próprio do Território a responsabilidade pela gradual e progressiva concretização, de acordo com a realidade local, do estatuto oficial do chinês nos domínios administrativo, legislativo e judiciário.

Esta injunção dirigida aos órgãos de governo de Macau teria permitido uma mais clara percepção dos propósitos e implicações da lei de igualdade de estatuto entre as línguas se constasse do próprio articulado e não do preâmbulo.

Se o Decreto-Lei n.º 455/91, de 31 de Dezembro, criou uma situação política nova em Macau no quadro do qual cabe à Administração do Território adoptar as medidas legislativas e administrativas necessárias ao uso cada vez mais lato do chinês com estatuto oficial, de um ponto de vista de seus efeitos normativos imediatos não alterou a situação pré-existente, continuando o âmbito de utilização da língua chinesa a ser definido nos termos do Decreto-Lei n.º 11/89/M, de 20 de Fevereiro.

Mas numa perspectiva dos seus efeitos mediatos, a afirmação do estatuto oficial do chinês em Macau, através de um diploma emanado do Governo da República, na sequência de análise da matéria com os representantes chineses a nível ministerial e no

âmbito do Grupo de Ligação Conjunto, representa a assunção de um compromisso pela parte de Portugal, enquanto Estado responsável pela Administração do Território, de adoptar as medidas necessárias a que sejam dados passos graduais, mas insusceptíveis de retrocesso, no sentido de que se verifique a partir de 1992 uma aproximação de estatutos entre as duas línguas de modo a que as mesmas possam atingir, ainda no decurso do período de Administração Portuguesa, a igualdade efectiva, que a República Popular da China no artigo 9.º do anteprojecto da Lei Básica se compromete a respeitar por um período de 50 anos até 2049.

E é o próprio diploma que expressamente indica as áreas relativamente às quais os órgãos de Governo de Macau deverão dar maior atenção (administrativa, legislativa e judiciária) exactamente por se considerar serem aquelas em que se afigura mais complexo o estabelecimento de uma igualdade efectiva entre as duas línguas oficiais.

Concluindo-se que o Decreto-Lei n.º 455/91, de 31 de Dezembro, representa a assunção de um compromisso internacional pelo Estado português e não uma varinha mágica pela qual se resolvam as dificuldades que rodeiam a utilização do chinês em Macau, importa analisar as medidas necessárias para que exista igualdade efectiva entre as versões portuguesa e chinesa das leis publicadas no *Boletim Oficial* de Macau.

As questões a considerar são bastante mais complexas que a simples emissão de uma ordem para que seja apagada do cabeçalho do *Boletim Oficial* a observação de que, em caso de dúvida, prevalece a interpretação segundo a versão portuguesa.

Importa considerar os seguintes aspectos:

1. Âmbito do Processo de Oficialização;
2. Adaptações no Processo Legislativo:
  - 2.1. Leis da Assembleia Legislativa;
  - 2.2. Decretos do Governador;
  - 2.3. Portarias e Despachos de natureza regulamentar.
3. Leis da República;
4. Demais actas sujeitas a publicação em *Boletim Oficial*;
5. Atribuição de valor oficial à versão chinesa da legislação vigente:
  - 5.1. Sem versão chinesa publicada;
  - 5.2. Com versão chinesa publicada.
6. Interpretação da lei e conflitos entre versões oficiais.

## **1. ÂMBITO DO PROCESSO DE OFICIALIZAÇÃO**

A equiparação do estatuto oficial das línguas portuguesa e chinesa no âmbito do processo legislativo implica a atribuição de idêntico valor jurídico às versões em ambas as línguas dos diplomas a editar pelos órgãos de governo próprio do Território.

Tal implica que a autenticidade e fidelidade das versões permita a sua invocação, com idêntica segurança jurídica e interpretação, nas relações entre particulares, perante a Administração Pública e junto dos tribunais.

A adequação entre as versões pressupõe a fixação de um universo estabilizado de versões em língua chinesa de conceitos técnico-jurídicos de direito português, o estabelecimento de um padrão linguístico e estilístico em língua chinesa que dê coerência à linguagem utilizada nos textos legislativos e a previsão de regras em caso de divergência entre a interpretação ou o sentido da lei de ambas as versões.

A autenticidade das versões oficiais deverá ser garantida em qualquer das situações admissíveis:

— Versão chinesa elaborada a partir de versão inicial em português;

— Versão portuguesa elaborada a partir de versão inicial em chinês;

— Texto bilingue redigido desde o início com recurso a ambas as línguas.

As alterações ao processo legislativo resultantes da necessidade de existência de duas versões oficiais deverão ser profundamente avaliadas e consagradas em diploma regulamentador da execução do Decreto-Lei n.º 455/91, de 31 de Dezembro, no domínio legislativo.

Actualmente o princípio da publicação em língua chinesa abrange os seguintes tipos de actos normativos:

a) Leis da Assembleia Legislativa;

b) Decretos-Leis do Governador;

c) Portarias do Governador com carácter regulamentar;

d) Despachos do Governador com carácter regulamentar.

Actualmente a versão chinesa destes tipos de normas tem carácter meramente informativo pelo que, dado o rigor e exigência de que se devem revestir a publicação de textos oficiais em língua chinesa, importa analisar autonomamente os requisitos formais de oficialização dos diversos tipos de actos normativos e administrativos.

## **2. ADAPTAÇÕES NO PROCESSO LEGISLATIVO**

### **2.1. LEIS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

A equiparação de estatuto entre as línguas portuguesa e chinesa pressupõe a possibilidade de apresentação de projectos e propostas de lei em qualquer das línguas oficiais.

Tal implica que sejam ponderados alguns ajustamentos no processo legislativo:

a) Propostas de lei — devem ser apresentadas nas versões portuguesa e chinesa, sendo esta da responsabilidade do G.T.J.;

b) Projectos de lei — poderão ser apresentados em português ou em chinês, devendo ser enviados ao G.T.J. para tradução imediatamente após a sua entrada na Mesa da Assembleia Legislativa.

O apoio linguístico à discussão dos projectos e propostas deverá ser prestado pelo núcleo de tradução da Assembleia Legislativa.

A intervenção do G.T.J. deverá apenas verificar-se antes da apreciação final em plenário da A.L., assegurando a conformidade entre as versões portuguesa e chinesa.

Caso sejam introduzidas alterações, a conformidade entre os dois textos deverá ser verificada antes da sua assinatura pelo Governador, sendo publicada a lei com a indicação de que ambas as versões têm idêntico valor oficial.

Quando o G.T.J. introduzir alterações na versão chinesa já aprovada pela A.L., visando harmonizar as duas versões, deverá aquela ser remetida à A.L. para homologação das correcções efectuadas sendo então assinada pelo Governador e mandada publicar.

Sempre que a A.L. o considere conveniente, ou o Governador o determine, no caso de propostas de lei, técnicos do G.T.J. poderão assistir aos trabalhos da A.L. prestando os esclarecimentos considerados necessários acerca da conformidade entre as versões portuguesa e chinesa dos projectos ou propostas em análise.

## **2.2. DECRETOS-LEIS DO GOVERNADOR**

Os projectos de decreto-lei do Governador deverão ser submetidos à apreciação do Conselho Consultivo nas suas versões portuguesa e chinesa, sendo esta da responsabilidade do G.T.J.

Os anteprojectos deverão ser remetidos para preparação da versão chinesa com a antecedência necessária de modo a permitir a sua apresentação a Conselho Consultivo nas versões chinesa e portuguesa.

A versão final deverá ser verificada pelo G.T.J., caso tenham surgido alterações em resultado da audição do Conselho Consultivo, de forma a garantir a conformidade das duas versões antes da assinatura do decreto-lei pelo Governador e sua publicação com indicação de que ambas as versões têm idêntico valor oficial.

## **2.3. PORTARIAS E DESPACHOS DE NATUREZA REGULAMEN TAR**

Os actos normativos deste tipo estão actualmente abrangidos pelo princípio da publicação em língua chinesa. Considera-se todavia que a necessidade de definição de prioridades justifica a manutenção do seu actual estatuto linguístico, isto é:

— As portarias deverão ser apreciadas em Conselho Consultivo com base nas versões portuguesa e chinesa, sendo a versão chinesa conforme à linguagem utilizada na lei que visa regulamentar;

— As versões chinesas deverão ser elaboradas pelo G.T.J. com a antecedência necessária à sua apresentação a Conselho Consultivo, podendo igualmente ser preparadas pelos serviços responsáveis quando habilitados para o efeito, e respeitando a terminologia técnico-jurídica fixada, os actos normativos relativamente aos quais existam formulários ou modelos-tipo elaborado pelo G.T.J. (portarias de aprovação ou alteração de quadros de pessoal, desafectações de bens do domínio público, etc.).

### **3. LEIS DA REPÚBLICA**

A evolução verificada nos últimos anos e o alargamento da competência legislativa dos órgãos de governo próprio do Território tornam previsível que a aprovação na República de leis destinadas a vigorar em Macau será limitada a matérias que caracterizam o exercício de poderes soberanos.

Dada a sua relevância, importará proceder à sua tradução pelo G.T.J., ainda que em caso de dúvida prevaleça a interpretação feita com base na versão portuguesa.

### **4. DEMAIS ACTOS SUJEITOS A PUBLICAÇÃO EM *BOLETIM OFICIAL***

A publicação da versão chinesa dos demais actos constantes do *Boletim Oficial* não tem a ver com o processo legislativo, mas sim com o alargamento da utilização do chinês no âmbito da Administração Pública.

Julgamos todavia que poderão ser observados os seguintes princípios:

— O GTJ poderá elaborar modelos a seguir nas portarias, despachos e avisos oficiais de utilização mais frequente sendo a versão chinesa assegurada pelos serviços responsáveis pela publicação;

— As entidades privadas que publicam anúncios no *Boletim Oficial* deverão fazê-lo em português e em chinês certificando a tradução pelas formas já hoje legalmente admitidas.

### **5. ATRIBUIÇÃO DE VALOR OFICIAL À VERSÃO CHINESA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE**

#### **5.1. DIPLOMAS SEM VERSÃO CHINESA PUBLICADA:**

Nestes casos deverão estabelecer-se criteriosas prioridades em matéria de tradução ponderando a relevância dos diplomas e a gestão dos escassos recursos humanos disponíveis.

A prioridade deverá ser concedida aos diplomas estruturadores do ordenamento jurídico de Macau, ao texto integral de diplomas que sofram alterações e às leis de bases que enquadrem diplomas complementares que já disponham de versão oficial em língua chinesa.

Os procedimentos formais deverão depender da origem do diploma:

a) *Leis da Assembleia Legislativa* — a versão chinesa deverá ser remetida à A.L. que a aprovará sob a forma de Resolução, remetendo-a ao Governador para assinatura e publicação como versão oficial.

Em caso de dúvidas e alterações ao texto deverá seguir-se o processo descrito relativamente à aprovação de novas leis.

b) *Decretos-Leis do Governador* — a versão em língua chinesa deverá ser mandada publicar por Declaração do Governador que indicará tratar-se de versão com valor oficial.

c) *Leis da República* — a versão em língua chinesa deverá ser publicada nos termos atrás descritos relativamente às novas leis.

## **5.2. DIPLOMAS COM VERSÃO CHINESA PUBLICADA:**

As versões existentes, de origem diversa e sem garantias de uniformidade técnico-jurídica, têm natureza meramente informativa.

A atribuição a estas versões de valor oficial deverá obedecer aos seguintes critérios:

a) *Leis da Assembleia Legislativa* — sendo determinada, pelo Governador ou pela A.L., a atribuição de valor oficial à versão chinesa de lei já publicada em chinês, o GTJ deverá proceder à revisão do texto propondo o seu reconhecimento como texto oficial ou a sua republicação com uma nova versão em língua chinesa. Em qualquer dos casos a atribuição de valor oficial deverá depender de Resolução da A.L. a publicar em *Boletim Oficial*.

b) *Decretos-Leis do Governador* — a atribuição de valor oficial à versão chinesa já publicada ou à sua publicação revista deverá depender de Declaração do Governador a publicar em *Boletim oficial*.

## **6. INTERPRETAÇÃO DA LEI E CONFLITOS ENTRE VERSÕES OFICIAIS**

A existência de duas versões oficiais não exclui a possibilidade de eventuais divergências entre os dois textos ou de divergências interpretativas resultantes de análises fundadas em regras de interpretação de sistemas jurídicos distintos como são o português e o chinês.

O diploma regulamentador da igualdade de estatuto entre o português e o chinês no âmbito do processo legislativo deverá

conter regras que permitam ultrapassar as dificuldades resultantes da circunstância de ambos os textos possuírem idêntico valor.

A primeira regra deverá consistir no recurso aos princípios em matéria de interpretação da lei aplicáveis ao Direito de Macau optando-se pela versão que melhor se adequa ao sentido do diploma em que a norma se insere. Se ainda assim não for possível clarificar a «ratio legis», importará optar pela interpretação que se demonstre melhor assegurar a conformidade com os princípios definidores do ordenamento jurídico de Macau enquanto sistema jurídico de matriz portuguesa.

## IX OFICIALIZAÇÃO DA LÍNGUA CHINESA E O FUNCIONAMENTO DOS TRIBUNAIS

A utilização da língua chinesa nos tribunais limita-se presente-mente à audição de testemunhas em audiência de julgamento, à tradução da prova documental em língua chinesa e à transmissão ao réu em processo penal de uma síntese da sentença que normalmente não vai além da indicação da pena a que foi condenado.

Esta situação em que é possível um indivíduo ser detido, acusado e condenado sem ter conhecimento dos factos que lhe são imputados e da acusação contra si deduzida e dos fundamentos da sentença, ultrapassa a mera questão de desigualdade de estatutos entre as línguas portuguesa e chinesa configurando-se como uma quotidiana violação dos direitos fundamentais de defesa do arguido consagrados no Código Penal, na Constituição da República e na própria Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Importa contudo não ter dúvidas que, tal como sucede em Hong Kong, a área judicial é aquela em que mais lento e complexo será o processo de alargamento de utilização da língua chinesa com estatuto oficial.

A situação de partida é extremamente desfavorável. Se não vejamos:

— Nenhum dos magistrados que prestam serviço nos tribunais de Macau fala chinês;

— Dos advogados inscritos na Associação de Advogados de Macau apenas cerca de um terço fala cantonense, contam-se pelos dedos de uma mão os que lêem e escrevem chinês e é duvidoso que algum deles consiga alegar oralmente ou redigir uma petição inicial em chinês;

— A maioria dos funcionários judiciais fala cantonense, mas não lê nem escreve chinês;

— Os intérpretes-tradutores que prestam serviço nos tribunais executam as suas tarefas sem qualquer apoio jurídico.

Cabe à Administração de Macau no diploma regulamentador da execução do Decreto-Lei n.º 455/91, de 31 de Dezembro, já

referido a propósito das adaptações ao processo legislativo, declarar que enquanto não existir versão oficial do núcleo essencial do direito substantivo e processual, e até começarem a ser ocupados lugares de magistrados ou de auditores judiciais nos tribunais de 1.<sup>a</sup> instância por juristas bilíngues formados em direito português pela Universidade de Macau, não é realista admitir a possibilidade de condução de processos em chinês.

Importa assim, nesta fase, dar prioridades à formação de juristas bilíngues, à tradução das leis e à progressiva utilização do chinês nos actos e fases do processo que envolvem uma relação com partes que desconhecem a língua portuguesa.

É assim possível desde já melhorar a qualidade e alargar o âmbito da tradução nos tribunais mediante a criação, no quadro do departamento de tradução jurídica, de uma estrutura de apoio composta por juristas de formação portuguesa e chinesa que possam ministrar uma formação jurídica básica e conceder apoio técnico permanente aos intérpretes dos tribunais.

Por outro lado pretende-se aumentar o número de tradutores que prestam serviço nos tribunais privilegiando na selecção, tal como já sucede quanto à tradução legislativa, os estudantes bilíngues do curso de Direito da Universidade de Macau.

Para além dos reflexos positivos na qualidade da tradução realizada, assumir-se-ia uma opção estratégica de investir desde já na formação de quadros bilíngues que reúnem condições ideais para serem no futuro magistrados judiciais ou do Ministério Público nos tribunais de Macau.

Por outro lado importa adoptar um plano faseado de alargamento da utilização do chinês nos tribunais, tanto na sua componente oral como na documental.

Quanto à tradução escrita pretende-se, considerando que a actividade dos tribunais de 1.<sup>a</sup> instância em Macau é claramente dominada pelos processos penais e que 82,5% dos casos de procedimento penal verificados durante o ano de 1991 respeitou apenas a 10 tipos de crime, iniciar uma experiência de elaboração em chinês de modelos de despachos de acusação pelo Ministério Público relativamente aos tipos de crimes mais frequentes.

Para além do imediato reforço das efectivas garantias de defesa do arguido, o texto chinês do despacho de acusação poderá constituir a base a partir da qual, numa segunda fase, se procederá ao alargamento da tradução aos despachos de pronúncia e à própria sentença.

Outra consequência da oficialização da língua chinesa no domínio judicial tem a ver com a criação em Macau, no quadro da Lei de Bases da Organização Judiciária, de um Tribunal Superior de Justiça e de um Tribunal de Contas.

Dada a importância de que se revestem para a sedimentação e autonomia do sistema jurídico de Macau a criação de uma

jurisprudência própria, determinam o artigo 56.º do Regulamento Geral da Lei de Bases e artigo 62.º do Regulamento do Tribunal de Contas a obrigatoriedade de publicação no *Boletim Oficial* de Macau dos assentos e acórdãos de maior relevância do T.S.J. bem como dos assentos, regulamentos internos, pareceres sobre a Conta Geral do Território e acórdãos e instruções de especial relevância emitidos pelo Tribunal de Contas.

Parece evidente a indispensabilidade no actual contexto jurídi-co-linguístico de Macau que as publicações referidas sejam feitas simultaneamente em português e chinês.

## X CRIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PARA EXISTÊNCIA DE UM SISTEMA JURÍDICO BILÍNGUE EM MACAU — UM DESAFIO PARA O SÉCULO XXI

O ano de 1992 é um ano decisivo para o futuro de Macau marcado pelo desenvolvimento das estruturas necessárias à consolidação de um sistema jurídico autónomo apto a perdurar para além de 1999.

A tradução do Direito constitui um instrumento indispensável à criação na população de Macau, pelo menos nos sectores mais intervenientes, com melhor nível educacional e mais longa ligação a Macau, a consciência dos valores e princípios enformadores de um sistema que se desenvolveu no quadro de uma língua que não é dominada pela maioria da população.

Se é verdade, como já vimos, que em alguns casos, a língua em que se expressa o Direito perdura para além da saída de cena da potência administrante responsável por esse fenómeno de importação jurídico-linguística, e que em noutros casos a língua utilizada na actividade de produção e interpretação jurídica perdura para além do seu desaparecimento como língua de comunicação, manda o realismo que se admita que existem neste momento bastantes factores adversos no enquadramento político e institucional, com destaque para a interpretação restritiva da autonomia jurídico-política de Macau e as disposições contrárias à Declaração Conjunta do Anteprojecto da futura Região Administrativa Especial de Macau, que permitem suscitar legítimas dúvidas acerca da subsistência em Macau, para além de 1999, de um sistema bilíngue de matriz portuguesa.

Mas também importa ter consciência que a dimensão de Macau, uma cidade autónoma com 350 mil habitantes em que segundo a organização judiciária recentemente aprovada se prevê a existência de 16 magistrados judiciais e 12 magistrados do Ministério Público, é favorável com uma mobilização rápida de recursos na área prioritária da localização do Direito a um tipo de micro-cirurgia jurídico-política que permitirá dotar o Território em

poucos anos com as estruturas e os quadros necessários para que em 1999 se verifique de facto uma transição suave e não o retrocesso resultante do brusco apagamento da presença portuguesa.

Se é evidente que deve haver um investimento decisivo na dotação do departamento responsável pela tradução do Direito com os meios humanos e financeiros indispensáveis para assegurar a capacidade de resposta às exigências do processo de transição, importa não perder de vista a necessária articulação entre a política de tradução jurídica e os restantes vectores estratégicos do processo de localização do Direito, sem o que as energias dispendidas na tradução das leis não representarão mais que uma campanha algo quixotesca, de vago interesse académico ou cultural mas de absoluta inutilidade para o futuro de Macau.

É assim fundamental a integração de objectivos e a rentabilização de meios nos domínios da tradução jurídica da actualização legislativa, da consolidação de uma organização judiciária autónoma, e da formação em Direito de Macau de juristas bilíngues.

Se é indiscutível que a tradução jurídica é o instrumento nuclear indispensável à autonomia do sistema jurídico de Macau, temos consciência que, sem um direito adequado à realidade local, sem profissionais de direito bilíngues com crescentes responsabilidades e tribunais independentes e prestigiados, de pouco servirá a existência de versões em chinês das leis vigentes em Macau.

Daí a importância e factor de esperança que atribuo ao facto de em 1993 se concluir o 1.º curso de Direito da Universidade de Macau, encontrando-se entre os actuais quartanistas alguns brilhantes alunos que dominam o chinês falado e escrito, não tantos quanto gostaríamos e julgamos que teria sido possível ter, mas que sem dúvida provocarão uma pequena revolução anunciada no panorama da comunidade jurídica de Macau.

Daí também a importância que atribuímos à publicação em chinês da jurisprudência do Tribunal Superior de Justiça e ao lançamento de um plano de tradução para chinês de doutrina jurídica portuguesa, cientes de que sem profissionais de Direito nem cultura jurídica local, pouco será de esperar da autonomia legislativa e judiciária do Território.

Tudo visto e ponderado, navegamos a grande velocidade num mar cheio de escolhos, mas motivados pelo desafio de deixar vivo um laboratório de consciência cultural, de tolerância política e de progresso económico baseado no respeito pelos princípios do Estado de Direito, com cujo sucesso na primeira metade do século XXI a população de Macau, Portugal e a China só terão a ganhar.

Um Macau descaracterizado, sem fazer valer a influência portuguesa como seu principal capital de diferença, será rapidamente absorvido pela imensidão chinesa e verá o seu sistema económico e jurídico diluírem-se naquilo que a China então for.

Neste cenário pessimista de nada terá valido o nosso esforço e a própria Declaração Conjunta. Macau deixaria de ser a porta da China para o mundo passando, com os seus menos de meio milhão de habitantes, a nada valer no seio de uma República Popular da China que já hoje tem mais de três dezenas de cidades com mais de um milhão de habitantes.

Um Macau em que a autonomia se limite ao direito à obtenção do lucro máximo, muitas vezes especulativo, levará à rápida absorção de Macau, no plano jurídico também, por Hong Kong (um pouco dentro da perspectiva seguida na Lei Básica de reproduzir em Macau as soluções previamente definidas para Hong Kong) ou pelas regiões económicas especiais circundantes.

Também neste cenário, mesmo não se verificando uma completa anulação dos esforços feitos na localização do Direito, estaremos perante uma leitura reducionista da Declaração Conjunta, no quadro da qual, considerando-se o Direito um simples produto do sistema socio-económico, se pretenderão maximizar as vantagens do liberalismo económico e comercial sem aceitar as suas inevitáveis consequências nos campos jurídico e político.

O cenário de sucesso para Macau é o do integral cumprimento da Declaração Conjunta, da manutenção de uma significativa presença de residentes de ascendência portuguesa, e do crescimento económico aliado a um sistema político participado e dirigido por habitantes locais, com respeito pela separação de poderes e pela manutenção de um sistema jurídico de tipo continental funcionando em chinês e em português.

Neste caso Macau seria para a China a porta privilegiada de ligação ao mundo de expressão portuguesa e à América Latina, enquanto Hong Kong desempenharia papel similar relativamente ao mundo anglo-saxónico.

O Mundo mudou imenso desde a assinatura, em 1987, da Declaração Conjunta, pelo que certamente não esperam que hoje um jurista português conhecedor de meras escassas centenas de caracteres chineses faça de oráculo quanto ao futuro de Macau e da própria China.

Julgamos apenas que no caderno de encargos da Declaração Conjunta há um conjunto de empreitadas que cabe a Portugal realizar, entre as quais a da localização de direito será o principal legado que deveremos deixar ao Macau do século XXI.

Se é legítima a dúvida quanto ao sucesso dos desafios com que nos defrontamos, não pode a Administração portuguesa em Macau arriscar vir um dia a ser acusada de omissão e pesar-lhe a consciência pela não concretização do Macau sonhado pelos autores da Declaração Conjunta.

